

**UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL  
ÁREA DE CONHECIMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE DIREITO**

**MICAELLE MENEZES MOREIRA**

**LIMITES JURÍDICOS DAS TUTELAS DE URGÊNCIA NAS DISPUTAS DE  
CONVIVÊNCIA FAMILIAR**

**CAXIAS DO SUL  
2025**

**MICAELLE MENEZES MOREIRA**

**LIMITES JURÍDICOS DAS TUTELAS DE URGÊNCIA NAS DISPUTAS DE  
CONVIVÊNCIA FAMILIAR**

Trabalho de Conclusão de Curso,  
apresentado à Banca Examinadora  
da Universidade de Caxias do Sul,  
para obtenção do título de Bacharel  
em Direito.

Orientador: Ms. Moisés João Rech

**CAXIAS DO SUL  
2025**

**MICAELLE MENEZES MOREIRA**

**LIMITES JURÍDICOS DAS TUTELAS DE URGÊNCIA NAS DISPUTAS DE  
CONVIVÊNCIA FAMILIAR**

Trabalho de Conclusão de Curso,  
apresentado à Banca Examinadora no curso  
Bacharelado em Direito da Universidade de  
Caxias do Sul, para obtenção do título de  
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Moisés João Rech

Aprovado(a) em   /  /  .

**Banca Examinadora**

---

Professor Orientador: Me. Moisés João Rech  
Universidade de Caxias do Sul - UCS

---

Professor Convidado:  
Universidade de Caxias do Sul - UCS

---

Professor Convidado:  
Universidade de Caxias do Sul – UCS

*Dedico este trabalho à minha avó e ao meu pai. Agradeço por terem sido meu alicerce e minha inspiração. Pelas portas que sempre mantiveram abertas, pelos gestos de amor e pela fé silenciosa que me sustentou nos dias difíceis. Cada passo que dei até aqui carrega a força de vocês - as raízes que me firmaram e as asas que me ensinaram a abrir. Voarei longe, mas nunca esquecerei o caminho de casa, o amor que me fez crescer e a certeza de que só pude decolar porque vocês construíram o chão onde aprendi a sonhar.*

*Dedico também este trabalho às crianças que, mesmo tão pequenas, foram expostas a conflitos judiciais que jamais deveriam atravessar suas infâncias.*

*Que encontrem proteção, acolhimento e caminhos mais leves. Que seus direitos sejam respeitados e que a justiça, para elas, seja sempre um espaço de cuidado, humanidade e esperança.*

## AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por iluminar meus passos e me dar força nos dias em que pensei em desistir.

À minha família, minha base. À minha avó e ao meu pai, que sempre acreditaram em mim e me mostraram, com amor, que coragem e disciplina abrem qualquer caminho. Aos demais familiares, obrigada por todo incentivo e confiança.

Ao meu companheiro, obrigada por ser calma nos meus dias turbulentos, por cada palavra e por nunca duvidar de mim. Você foi presença, força e lar quando eu mais precisei.

Ao Gargamel e ao Voltaire (*in memoriam*), meus filhos de quatro patas, que me deram conforto silencioso e amor nos dias mais difíceis. Vocês foram meu respiro, companhia e leveza.

À minha dupla de faculdade, obrigada por estar comigo desde o início. Caminhar contigo tornou tudo mais leve, mais possível e imensamente mais engraçado.

Aos profissionais que, direta ou indiretamente, fizeram parte desta etapa, obrigada por cada orientação, cada gesto e cada oportunidade de aprendizado. Cada contribuição construiu um pedaço deste trabalho e marcou a minha formação.

Ao meu orientador, obrigada por me ensinar a confiar no processo. Pela paciência, pela visão e pela generosidade com que conduziu cada etapa deste trabalho.

## RESUMO

O presente trabalho objetivou analisar os limites jurídicos das tutelas de urgência nas disputas de convivência familiar, especialmente em situações que envolvem crianças e adolescentes. A partir da Constituição Federal de 1988, do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Código de Processo Civil, observa-se que a proteção integral, a prioridade absoluta e o melhor interesse da criança orientam toda a atuação judicial no âmbito das relações familiares. Ao mesmo tempo, a natureza provisória e excepcional das tutelas de urgência exige demonstração concreta de probabilidade do direito e perigo de dano, evitando decisões precipitadas que possam intensificar conflitos ou romper vínculos afetivos. Para compreender como esses parâmetros são aplicados, realizou-se pesquisa doutrinária, análise normativa e exame de decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Constatou-se que o Judiciário busca equilibrar celeridade e prudência, reconhecendo que a intervenção urgente deve proteger, e não substituir, a avaliação técnica e aprofundada típica das ações de família. Depreende-se que a efetividade das tutelas provisórias depende da observância rigorosa de seus requisitos legais e do compromisso permanente com o melhor interesse da criança.

Palavras-chave: Tutela Provisória; Convivência Familiar; Criança e Adolescente; Processo.

## **ABSTRACT**

This paper examines the legal limits of urgent protective measures in family-living disputes, particularly in situations involving children and adolescents. Based on the Federal Constitution of 1988, the Child and Adolescent Statute, and the Code of Civil Procedure, it is observed that the principles of integral protection, absolute priority, and the best interests of the child guide all judicial action within family relations. At the same time, the provisional and exceptional nature of urgent measures requires concrete demonstration of the likelihood of the asserted right and the risk of harm, preventing hasty decisions capable of intensifying conflicts or disrupting affective bonds. To understand how these parameters are applied, the study includes doctrinal research, normative analysis, and the examination of decisions from the Court of Justice of Rio Grande do Sul. The findings show that the Judiciary seeks to balance promptness and prudence, recognizing that urgent intervention must protect — not replace — the technical and in-depth evaluation characteristic of family-law proceedings. It is concluded that the effectiveness of provisional measures depends on strict observance of their legal requirements and a continuous commitment to the best interests of the child.

**Keywords:** Provisional Relief; Family-Living Arrangements; Children and Adolescents; Civil Procedure.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>2 TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.....</b>	<b>11</b>
2.1 DEFINIÇÃO E FORMAÇÃO HISTÓRIA.....	11
2.2 REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.....	13
2.2.1 Probabilidade do direito.....	13
2.2.2 Perigo da demora.....	14
2.3 REGIME JURÍDICO.....	15
2.3.1 Fundamento das tutelas provisórias.....	15
2.3.2 Espécies de tutelas provisórias.....	16
2.3.3 Forma de requerimento da tutela provisória.....	17
2.3.4 Momento da concessão da tutela provisória.....	18
2.3.5 Modificação e revogação da tutela provisória.....	20
<b>3 DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....</b>	<b>22</b>
3.1 CONCEITOS E CONTEXTO HISTÓRICO.....	22
3.1.1 Constituição Federal de 1988.....	27
3.2 PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA.....	28
3.3 O DIREITO E O DEVER DE CONVIVÊNCIA FAMILIAR.....	31
<b>4 ESTUDO PRÁTICO: EXAME DA JURISPRUDÊNCIA.....</b>	<b>35</b>
4.1 METODOLOGIA.....	35
4.2 ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO TJRS.....	36
4.2.1 SÉTIMA CÂMARA CÍVEL.....	36
4.2.2 OITAVA CÂMARA CÍVEL.....	46
4.3 PROVAS EM ESPÉCIE.....	57
4.3.1 Estudo social.....	57

4.3.2 Avaliação psicológica.....	60
4.3.3 Escuta qualificada.....	61
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>64</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>66</b>

## 1 INTRODUÇÃO

As disputas de convivência familiar, especialmente quando envolvem crianças e adolescentes, exigem do Poder Judiciário decisões rápidas, responsáveis e alinhadas ao melhor interesse do incapaz. Em situações marcadas por urgência, o uso das tutelas provisórias torna-se instrumento essencial para proteger vínculos parentais e evitar prejuízos emocionais, afetivos e sociais. No entanto, a natureza provisória dessas medidas, somada ao alto grau de litígio que costuma envolver os conflitos familiares, impõe limites jurídicos que precisam ser observados com cautela, a fim de evitar decisões precipitadas ou baseadas apenas na narrativa das partes.

A Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código de Processo Civil formam o eixo normativo que orienta a atuação judicial nesses casos, reforçando princípios como proteção integral, prioridade absoluta e melhor interesse da criança. Assim, compreender como essas normas dialogam com a urgência processual é fundamental para analisar até que ponto o Judiciário pode, ou deve, intervir liminarmente na convivência familiar.

Este trabalho tem como objetivo examinar os limites jurídicos das tutelas de urgência nas disputas de convivência com o genitor não guardião, analisando sua fundamentação legal, sua evolução histórica e sua repercussão nas relações familiares. A pesquisa também busca observar como o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tem enfrentado essas questões, especialmente em decisões liminares que alteram ou restringem a convivência entre pais e filhos.

A partir de revisão doutrinária, análise normativa e estudo jurisprudencial, demonstra-se que as tutelas de urgência, embora indispensáveis em situações de risco, não podem substituir a análise aprofundada e interdisciplinar que as ações de família exigem. O estudo psicossocial, a escuta qualificada e a observância dos direitos fundamentais da criança constituem elementos indispensáveis para evitar que decisões provisórias gerem rupturas afetivas ou agravem conflitos parentais.

## 2 TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

As tutelas provisórias de urgência previstas no Código de Processo Civil têm como objetivo antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento judicial, quando houver fundado receio de que a demora na decisão cause dano grave ou de difícil reparação. Elas se dividem em tutela cautelar e tutela antecipada, podendo ser concedidas de forma antecedente ou incidental, sempre mediante demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Trata-se, portanto, de instrumentos processuais essenciais para assegurar a efetividade da prestação jurisdicional.

### 2.1 DEFINIÇÃO E FORMAÇÃO HISTÓRIA

No ordenamento jurídico brasileiro, a tutela provisória encontra-se disciplinada no Livro V do Código de Processo Civil.

A tutela provisória constitui mecanismo processual essencial à concretização da efetividade da jurisdição, permitindo a antecipação, ainda que parcial, dos efeitos da tutela definitiva. Tal medida pode ser concedida com fundamento na urgência ou na evidência do direito, conforme previsto no artigo 294 do CPC, que assim expressa: “*A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência*” (Brasil, 2015, Livro V, Título I, Art. 294).

O referido mecanismo busca evitar danos irreparáveis ou o comprometimento do resultado útil do processo diante da morosidade inerente ao trâmite judicial.

Nesse contexto, destaca-se que a tutela provisória de urgência possui natureza transitória, em virtude de ser medida temporária:

É lição das mais conhecidas aquela que diz que tudo que é provisório tende a ser substituído por algo definitivo. É, portanto, algo verdadeiramente vocacionado a ser substituído no futuro. Independentemente do fato de vir ou não a ser confirmado oportunamente, o provisório será, sempre, substituído por algo definitivo (Calmon, 2023, p. 94).

A tutela provisória de urgência está regulamentada a partir do artigo 300 do Código de Processo Civil, que estabelece: “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o*

*perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*” (Brasil, 2015, Livro V, Título I, Art. 300).

Assim, observa-se que a tutela será deferida quando preenchidos os requisitos legais, quais sejam, probabilidade do direito e risco de dano ao resultado útil do processo, que serão abordados em momento oportuno.

Nos moldes do antigo Código de Processo Civil (Lei n.º 5.869/1973), a tutela de urgência cautelar deveria ser requerida por meio de ação autônoma, embora seus efeitos recaíssem sobre a ação principal. Já a tutela de urgência de natureza satisfativa, prevista no artigo 273, era postulada diretamente no bojo da ação principal, sendo, portanto, objeto de mero incidente processual.

Nesse sentido, afirma o autor Humberto Theodoro Júnior:

As medidas cautelares no regime do Código revogado eram objeto de ação apartada do processo principal, embora tivessem seus efeitos atrelados ao destino deste (arts. 796 e 800 a 804 do CPC/1973). Já as medidas satisfativas urgentes eram invocáveis sempre no bojo do próprio processo principal (art. 273 do CPC/1973), não dependendo, portanto, do manejo de ação distinta. Eram, assim, objeto de mero incidente do processo já em curso (Júnior, 2024, p. 783).

Portanto, o referido diploma era mais restritivo quanto ao manejo das tutelas de urgência, priorizando a segurança e a estabilidade do processo principal.

Com o advento do Código de Processo Civil, Lei n.º 13.105/2015, tornou-se desnecessário o ajuizamento de ação autônoma para formulação de pedido de tutela de urgência, podendo ser realizado nos próprios autos do processo principal, desde que preenchidos os requisitos legais. Essa mudança reflete a intenção do legislador de conferir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, promovendo a flexibilização das tutelas provisórias e ampliando sua aplicabilidade aos diversos casos concretos.

Como explica Humberto Theodoro Júnior:

O novo Código eliminou essa dualidade de regime processual. Tanto a tutela conservativa como a satisfativa são tratadas, em regra, como objeto de mero incidente processual, que pode ser suscitado na petição inicial ou em petição avulsa (art. 294, parágrafo único, do NCPC). (Júnior, 2024, p. 783).

Desse modo, as tutelas de urgência configuram incidente processual e podem ser requeridas tanto na petição inicial, de forma liminar, quanto por meio de petição avulsa, nos moldes do artigo 294 do Código de Processo Civil.

## 2.2 REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

A concessão da tutela provisória de urgência exige, cumulativamente, a presença de dois requisitos essenciais: o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) e o *periculum in mora* (perigo da demora), conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil.

### 2.2.1 Probabilidade do direito

A probabilidade do direito, tradicionalmente denominada *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito), consiste na demonstração plausível da existência do direito alegado, a partir de elementos que evidenciem sua verossimilhança.

Nesse sentido, o autor Fredie Didier Jr. explica: “O magistrado precisa avaliar se há “elementos que evidenciem” a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC)” (2024, p. 595).

De forma complementar, o autor Humberto Theodoro Júnior aduz:

Para a tutela de urgência, não é preciso demonstrar-se cabalmente a existência do direito material em risco, mesmo porque esse, frequentemente, é litigioso e só terá sua comprovação e declaração no final do processo. Para merecer a tutela cautelar, o direito em risco há de revelar-se apenas como o interesse que justifica o “direito de ação”, ou seja, o direito ao processo de mérito. (Júnior, 2024, p. 798).

Essas posições doutrinárias demonstram que, para a concessão da tutela provisória, não se exige prova plena do direito, mas sim um juízo de verossimilhança que justifique a atuação jurisdicional imediata, ainda que provisória, para resguardar o bem jurídico em litígio.

Nesse cenário, importa salientar que a probabilidade do direito configura-se como requisito de natureza estritamente processual, não se confundindo com o exame aprofundado do mérito da demanda. Trata-se de juízo provisório e sumário de verossimilhança, cuja finalidade é possibilitar a concessão da tutela de urgência sem a exigência de certeza plena acerca do direito material.

Nesse sentido, o autor Humberto Theodoro Júnior ensina:

Incertezas ou imprecisões a respeito do direito material do requerente não podem assumir a força de impedir-lhe o acesso à tutela de urgência. Se, à primeira vista, conta a parte com a possibilidade de exercer o direito de ação e se o fato narrado, em

tese, lhe assegura provimento de mérito favorável, e se acha apoiado em elementos de convencimento razoáveis, presente se acha o *fumus boni iuris*, em grau suficiente para autorizar a proteção das medidas sumárias (Júnior, 2024, p. 798-799).

Em outras palavras, não se exige uma prova completa e definitiva do direito que está sendo pedido, mas apenas que ele seja plausível, apoiado em indícios sérios e verossímeis, capazes de demonstrar que o pedido tem fundamento real. O que se exige é apenas plausibilidade, ou seja, que a pretensão faça sentido à luz dos fatos e documentos apresentados, afastando a ideia de ser algo infundado ou temerário. Com isso, garante-se que o processo cumpra sua função prática, permitindo que a parte tenha acesso a uma decisão provisória que assegure a efetividade e a utilidade da tutela jurisdicional.

Para tanto, conclui o autor Humberto Theodoro Júnior:

Somente é de cogitar se da ausência do *fumus boni iuris* quando, pela aparência exterior da pretensão substancial ou pela total inexistência de elementos probatórios a sustentála, se divise a fatal carência de ação ou a inevitável rejeição do pedido, pelo mérito. (Júnior, 2024, p. 799).

A análise do *fumus boni iuris* deve ser feita de forma cautelosa, pois apenas a clara ausência de elementos que sustentem a pretensão ou a manifesta improcedência do pedido justificaria a rejeição da tutela de urgência. Ou seja, dúvidas ou imprecisões sobre o direito material não podem, por si só, impedir o acesso do autor à proteção judicial.

### **2.2.2 Perigo da demora**

O perigo da demora, popularmente conhecido como *periculum in mora*, consiste no risco de que a morosidade na prestação jurisdicional cause à parte requerente um dano grave, de difícil ou impossível reparação. Trata-se de um requisito essencial para a concessão da tutela provisória de urgência, pois permite ao juízo verificar se a demora na prestação jurisdicional pode comprometer o gozo efetivo do direito pleiteado.

Dessa forma, o autor Fredie Didier Jr. esclarece:

A tutela provisória de urgência pressupõe, também, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (*periculum in mora*) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito (Didier Jr, 2015, p. 597).

O autor ainda detalha os critérios do perigo da demora:

[...] o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: *i)* concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; *ii)* atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, *iii)* grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito (Didier Jr, 2015, p. 597).

As citações de Didier Jr. evidenciam que o perigo da demora deve ser concreto, atual e grave, afastando qualquer alegação meramente subjetiva ou hipotética. Ou seja, a tutela provisória de urgência não se justifica por receios genéricos, mas pela presença de um risco real de prejuízo à efetividade do direito pleiteado.

A respeito do tema, o escritor Humberto Theodoro Júnior conclui:

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante (Júnior, 2024, p. 799).

Essas observações reforçam que o perigo da demora deve ser objetivamente demonstrado, exigindo-se mais do que simples alegações genéricas de risco, a fim de legitimar a atuação jurisdicional antecipada e excepcional.

## 2.3 REGIME JURÍDICO

A tutela provisória encontra-se disciplinada no Livro V do Código de Processo Civil, a partir do artigo 294.

### 2.3.1 Fundamento das tutelas provisórias

Com base no artigo 294 do Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Segundo o autor Fredie Didier Jr.:

As tutelas provisórias de urgência (satisfativa ou cautelar) pressupõem a demonstração de "probabilidade do direito" e do "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art. 300, CPC) (Didier Jr, 2015, p. 570).

Em relação à tutela provisória de evidência, o autor Fredie Didier Jr. ensina:

A tutela provisória de evidência (sempre satisfativa/antecipada) pressupõe a demonstração de que as afirmações de fato estejam

comprovadas, tornando o direito evidente, o que se presume nas hipóteses do art. 311, CPC, examinado mais à frente (Didier Jr, 2015, p. 570).

Assim, verifica-se que a diferença fundamental entre os dois tipos de tutela provisória consiste no requisito necessário para a sua concessão: enquanto a tutela de urgência depende da probabilidade do direito e do risco de dano, a tutela de evidência dispensa o perigo e se baseia na evidência do direito, permitindo antecipar os efeitos da decisão quando este se apresenta manifesto.

### 2.3.2 Espécies de tutelas provisórias

No Código de Processo Civil, as tutelas de urgência possuem duas naturezas: (i) cautelar (conservativa) e (ii) satisfativa (antecipada), conforme expresso no artigo 294, parágrafo único.

De modo geral, as medidas cautelares têm como objeto assegurar que o direito da parte não sofra danos em razão da demora do processo.

O autor Fredie Didier Jr. explica:

A tutela provisória cautelar antecipa os efeitos de tutela definitiva não-satisfativa (cautelar), conferindo eficácia imediata ao direito à cautela. Adianta-se, assim, a cautela a determinado direito. (DIDIER JR, 2015, p. 569).

Na hipótese de medida cautelar, o pedido de tutela de urgência poderá ser formulado em caráter antecedente, isto é, apenas o pedido da medida urgente.

Nesse diapasão, afirma o autor Humberto Theodoro Júnior:

Em tal circunstância a petição inicial, tratando-se de tutela cautelar, conterà apenas o pedido da medida urgente, fazendo sumária indicação da lide, seu fundamento de fato e de direito (art. 305) (Júnior, 2024, p. 783).

Por outro lado, as medidas satisfativas buscam antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do direito, ou seja, antecipar o resultado do processo.

Concluí o escritor Fredie Didier Jr.:

A tutela provisória satisfativa antecipa os efeitos da tutela definitiva satisfativa, conferindo eficácia imediata ao direito afirmado. Adianta-se, assim, a satisfação do direito, com a atribuição do bem da vida (Didier Jr, 2015, p. 569).

Na medida satisfativa, o caput do artigo 303 do CPC exige, além dos requisitos da tutela cautelar, a indicação do pedido de tutela final. Nesse sentido, o

prazo para formulação do pedido será de 15 dias, conforme disposição do artigo 303, § 1º, I do CPC.

De acordo com o autor Humberto Theodoro Júnior:

De tal sorte, quando a medida for cautelar, pedido principal e causa *petendi* não precisam ser formulados desde logo na petição inicial das tutelas antecedentes (Júnior, 2024, p. 784).

Em suma, observa-se que as tutelas provisórias de urgência, conservativa e satisfativa, possuem finalidades distintas.

Já na tutela de urgência não existe tanta cristalinidade. Há, quando muito, mera probabilidade do direito alegado. Por isso se exige, também, a comprovação da situação de urgência, como sugerido por seu próprio nome. Ela e somente ela, pode ter o intuito de meramente assegurar uma situação jurídica ou de efetivamente entregar alguns dos efeitos da tutela definitiva de mérito, satisfazendo a pretensão autoral em caráter contingente. No primeiro caso, recebe o nome de tutela provisória de urgência cautelar; no segundo, o de tutela provisória de urgência antecipada. Lá, a sua finalidade é conservativa; cá, satisfativa (Calmon, 2023, p. 94).

Dessa forma, verifica-se que o Código de Processo Civil sistematizou as tutelas provisórias em duas espécies principais: cautelar e satisfativa, ambas enquadradas como tutelas de urgência, conforme previsto no artigo 294, parágrafo único.

### **2.3.3 Forma de requerimento da tutela provisória**

No ordenamento jurídico brasileiro, há duas formas de requerimento da tutela provisória: *(i)* incidente ou *(ii)* antecedente. A tutela provisória de urgência pode ser requerida nos dois caracteres. Trata-se do momento processual em que a tutela é requerida; em ambos os casos, tal requerimento é realizado na ação em que se busca a tutela definitiva.

A tutela provisória incidental, como o próprio nome indica, é requerida no curso do processo, a qualquer momento, conforme explica o autor Fredie Didier Jr.:

A tutela provisória incidental é aquela requerida dentro do processo em que se pede ou já se pediu a tutela definitiva, no intuito de adiantar seus efeitos (satisfação ou acautelamento), independentemente do pagamento de custas (art. 295, CPC) (Didier Jr, 2015, p. 571).

Em razão da sua natureza, tal requerimento pode ser feito no processo das seguintes maneiras, conforme exemplificação do processualista Fredie Didier Jr.:

Nesse caso, o requerimento pode ser formulado: a) na própria petição inicial (contestação, petição de ingresso do terceiro ou de manifestação do Ministério Público); b) em petição simples; c) oralmente, em mesa de audiência ou durante a sessão de julgamento no tribunal - quando deve ser reduzido a termo; d) ou no bojo da petição recursal (Didier Jr, 2015, p. 571).

Por sua vez, a tutela provisória antecedente é requerida antes do pedido definitivo, com o objetivo de antecipar seus efeitos. Fredie Didier Jr. conceitua:

A tutela provisória antecedente é aquela que deflagra o processo em que se pretende, no futuro, pedir a tutela definitiva. É requerimento anterior à formulação do pedido de tutela definitiva e tem por objetivo adiantar seus efeitos (satisfação ou acautelamento). Primeiro, pede-se a tutela provisória; só depois, pede-se a tutela definitiva (Didier Jr, 2015, p. 571).

Em suma, a escolha entre tutela incidental ou antecedente depende do momento processual em que se pretende antecipar os efeitos da tutela, garantindo proteção imediata ao direito alegado sem aguardar a tramitação completa do processo.

#### **2.3.4 Momento da concessão da tutela provisória**

Conforme exposto, a tutela provisória de urgência antecedente só pode ser requerida no início do processo, enquanto a tutela provisória de urgência incidental pode ser requerida durante o processo.

Destacam-se dois principais momentos processuais em que a tutela provisória pode ser concedida: *(i)* na decisão liminar, ou liminarmente, e *(ii)* na sentença.

A decisão liminar *(i)* é aquela concedida no início do processo, sem que haja a citação da parte contrária ou a sua oitiva. Trata-se, portanto, de um conceito relacionado ao momento processual em que o pedido é formulado. Fredie Didier Jr. explica:

A tutela provisória de urgência poderá ser concedida liminarmente quando o perigo de dano ou de ilícito, ou o risco ao resultado útil do processo estiverem configurados antes ou durante o ajuizamento da demanda. Caso não haja risco de ocorrência do dano antes da citação do réu, não há que se concedê-la em caráter liminar, pois

não haverá justificativa razoável para a postergação do exercício do contraditório por parte do demandado (Didier Jr, 2015, p. 579).

No mesmo sentido, Rafael Calmon destaca dois requisitos cumulativos caracterizam a liminar: “[...] a) que o processo esteja em seu nascedouro, e; b) que o réu ainda não tenha sido citado, nem ouvido de algum modo” (Calmon, 2023, p. 96).

Todavia, a tutela provisória de urgência antecedente nem sempre será concedida liminarmente, isso porque há uma exceção, conforme explica Fredie Didier Jr.:

Caso não haja risco de ocorrência do dano antes da citação do réu, não há que se concedê-la em caráter liminar, pois não haverá justificativa razoável para a postergação do exercício do contraditório por parte do demandado. Seria uma restrição ilegítima e desproporcional ao seu direito de manifestação e defesa. Somente o perigo, a princípio, justifica a restrição ao contraditório<sup>46</sup>. (...) Entretanto, sempre que estabelecer a necessidade de contraditório prévio, o juiz deve justificar a postergação da análise do requerimento liminar<sup>47</sup> (Didier Jr, 2015, p. 579).

Em consonância com esse entendimento, o Enunciado n. 30 do Fórum Permanente de Processualistas Civis de 2017 dispõe que: *"O juiz deve justificar a postergação da análise liminar da tutela antecipada de urgência sempre que estabelecer a necessidade de contraditório prévio"* (2017, p. 11).

A princípio, poderia parecer que a concessão liminar sem ouvir a parte contrária violaria a norma fundamental do artigo 9º do Código de Processo Civil: *"não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida"* (Brasil, 2015, art. 9). Todavia, tendo em vista que a decisão liminar apenas antecipa os efeitos necessários à proteção da utilidade do provimento definitivo, pondera-se que não há nenhuma anormalidade na concessão da tutela, a qual, inclusive, encontra respaldo nas exceções previstas no parágrafo único, inciso primeiro, do referido dispositivo.

Em um primeiro momento, poderia até se acreditar que isso violaria a norma fundamental do processo civil brasileiro, segundo a qual *"não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida"* (CPC, art. 9º, caput). Porém, tendo-se em mente que a decisão liminar não pode entregar conteúdo, mas apenas efeitos irradiados pelo pronunciamento final, chega-se facilmente à conclusão de que não existe nenhuma irregularidade neste proceder, o qual, de resto, encontra expressa permissão nos próprios incisos do parágrafo único dessa norma (Calmon, 2023, p. 96).

Porém, embora a concessão da tutela provisória de urgência possa ser concedida liminarmente, sua apreciação trata-se de faculdade do Juízo. Assim, é

possível que o magistrado opte por postergar a análise do pedido para após a manifestação da parte contrária, observando o pleno direito ao contraditório.

Nada impede, contudo, que mesmo naquelas situações em que seja admitida a concessão da liminar, o juiz estabeleça contraditório prévio, inclusive com a designação de audiência de justificação prévia, se necessário, para que a parte possa fazer a comprovação oral dos requisitos legais necessários à concessão da medida (CPC, art. 300, § 2º) (Calmon, 2023, p. 96).

Na fase de prolação de sentença (*ii*) a tutela provisória de urgência pode ser concedida. Todavia, o processualista Fredie Didier Jr, ressalta:

Mas é necessário distinguir duas situações: *i*) em sendo caso de reexame necessário ou de apelação com efeito suspensivo - que, em regra, impedem a execução provisória -, a concessão da tutela provisória no bojo da sentença terá por consequência retirá-la do estado de ineficácia e autorizar o cumprimento provisória<sup>51</sup>; *ii*) em sendo caso, tão somente, de apelação sem efeito suspensivo - e não sendo caso de reexame necessário -, a execução provisória já está automaticamente autorizada, sendo pouco útil a concessão da tutela provisória (Didier Jr, 2015, p. 581).

Essa distinção demonstra que a utilidade da tutela provisória na sentença não é uniforme: em determinadas situações, ela é fundamental para afastar obstáculos processuais e viabilizar a efetividade da decisão; em outras, revela-se praticamente inócua, já que o próprio sistema processual permite a execução provisória. Portanto, a análise feita por Didier Jr. reforça a importância de compreender o contexto recursal e os efeitos processuais incidentes, sob pena de banalizar a concessão da tutela provisória nesse estágio.

### **2.3.5 Modificação e revogação da tutela provisória**

A tutela provisória de urgência, em razão da sua precariedade, poderá ser modificada ou revogada a qualquer tempo, conforme prevê o artigo 296 do CPC. Nesse sentido, o autor Rafael Calmon explica:

Em razão de seu caráter precário, típico de tudo que não é definitivo, toda tutela provisória pode ser revogada ou modificada a qualquer momento do curso do processo, desde que os elementos que justificaram sua concessão deixem de existir. Aliás, é exatamente isso que normalmente acontece por ocasião do julgamento de improcedência do pedido na sentença, quando a tutela definitiva a substituirá para todos os fins (Calmon, 2023, p. 98).

Para tanto, tais alterações devem ser fundamentadas pelo juízo, de modo que “o juiz motivará seu convencimento de modo claro e preciso” (Brasil, 2015, art. 298), conforme redação do CPC.

Para modificar ou revogar a tutela concedida, é necessário que haja a comprovação de fato novo.

Dessa forma, o autor Humberto Theodoro Júnior expressa:

Se o fundamento é novo, do ponto de vista jurídico, pode ser avaliado, ainda que se reporte a fatos anteriores à decisão provisória, quando não aventados no debate que a precedeu (Júnior, 2024, p. 790).

Somente diante da modificação da situação fática, é possível a modificação ou revogação da tutela provisória. Segundo Júnior (2024, p. 788): “Modificar um provimento provisório é substituir, no todo ou em parte, uma medida por outra ou convertê-la em outra [...]” Enquanto: “A revogação, quando ocorre, importa a subtração total da eficácia da medida antes deferida, retirando à parte toda a tutela provisória, por não mais subsistirem as razões que, de início, a determinaram [...]” (Júnior, 2024, p. 788).

Destaca-se que no antigo Código de Processo Civil (Lei n.º 5.869/1973), tanto a modificação como a revogação deveriam ser requeridas em autos próprios. Entretanto, no Código de Processo Civil vigente, a modificação ou revogação da tutela de urgência deverá ser realizada na ação principal, de modo que haja conexão entre os pedidos.

### 3 DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Este capítulo tem como objetivo abordar as questões relacionadas ao direito da criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro, abrangendo seus conceitos e contexto jurídico, princípios e direito à convivência familiar.

#### 3.1 CONCEITOS E CONTEXTO HISTÓRICO

No ordenamento jurídico brasileiro, os direitos da criança e do adolescente encontram amparo na Lei n.º 8.069/1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Nos termos do art. 2º do referido diploma legal, considera-se criança a pessoa com até doze anos incompletos, e adolescente aquela pessoa entre doze a dezoito anos de idade.

Embora o ECA represente um marco jurídico de proteção integral, é importante reconhecer que sua promulgação é relativamente recente, datada da década de 1990. Historicamente, crianças e adolescentes não eram considerados sujeitos de direito, sendo vistos apenas como objetos de tutela, correção ou repressão. O reconhecimento de sua condição de pessoas titulares de direitos é fruto de um longo processo social e jurídico, consolidado apenas na segunda metade do século XX.

A consideração de crianças e adolescentes como pessoas e como sujeitos de Direito – e, portanto, titulares de direitos – é um processo que se consolida em normas jurídicas somente na segunda metade do século XX, o que explica, em grande medida, porque persiste tanta disputa nesse campo (Zapater, 2023, p.18).

Apesar de o Brasil possuir uma Constituição detalhista no campo dos direitos fundamentais desde 1988, e uma legislação específica voltada à proteção infantojuvenil, a efetivação prática desses direitos ainda enfrenta desafios significativos. A distância entre o texto normativo e a realidade social evidencia a persistência de desigualdades e vulnerabilidades que comprometem o pleno exercício da cidadania por crianças e adolescentes.

O fato de o Brasil possuir desde 1988 uma Constituição detalhista no campo dos direitos fundamentais (tanto individuais como sociais) e uma legislação específica para regular o exercício de tais direitos por crianças e adolescentes não quer dizer que na prática tais direitos tenham sido (ou nem mesmo estejam sendo) satisfatoriamente implementados (Zapater, 2023, p.19).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, portanto, representa uma ruptura paradigmática com modelos jurídicos anteriores, ao consolidar a doutrina da proteção integral e assegurar o reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos. Contudo, essa consolidação foi precedida por um longo percurso histórico marcado por legislações que, em diferentes momentos, trataram esses indivíduos de modo assistencialista, tutelar e excludente.

O Estatuto da Criança e do Adolescente encontra amparo integral no texto constitucional, mas nem sempre foi assim. Por essa razão, para além da tradicional apresentação das legislações codificadas de 1927 e 1979, serão revistas aqui as normas constitucionais e respectivos períodos históricos e como crianças e adolescentes foram representados nas cartas constitucionais brasileiras, para que se verifique o contraste entre estas e o reconhecimento como sujeito feito na Constituição de 1988 e sua reverberação na elaboração de leis (Zapater, 2023, p.19).

A análise histórica permite compreender que, mesmo com suas imperfeições, o ECA representou um importante avanço no campo da proteção jurídica infantojuvenil. Muitas das falhas em sua aplicação decorrem de padrões culturais arraigados e da manutenção de estruturas sociais excludentes que remontam ao período imperial. O texto legal, ao propor a ruptura com esses modelos, buscou instituir um novo paradigma de cidadania e dignidade voltado às novas gerações.

A análise histórica, social e cultural da produção de leis possibilita compreender que o ECA, mesmo quando apontadas suas imperfeições, representou um avanço em muitos aspectos. Muitas das distorções em sua aplicação se devem à reprodução de padrões culturais decorrentes de situações sociais de exclusão e vulnerabilidade econômica que se perpetuam desde o Império, e o texto do ECA apresenta dentre suas finalidades a proposta de ruptura com tais padrões (Zapater, 2023, p.19).

Na história social brasileira, a percepção sobre a infância e a adolescência foi moldada por diferentes representações, que variaram conforme o contexto político e econômico de cada período. Desde a época colonial até a redemocratização, essas representações oscilaram entre a proteção, o controle, a repressão e, por fim, o reconhecimento da criança como sujeito de direitos.

Na história social brasileira das crianças e adolescentes, pode-se identificar quatro representações mais recorrentes, e que corresponderão a cenários sócio-históricos específicos: criança e adolescente como (i) objeto de proteção social no Brasil-Colônia; (ii) objeto de controle e de disciplinamento no Brasil-República; (iii) objeto de repressão social em meados do século XX até os anos 1980; e (iv) sujeitos de direitos a partir da redemocratização (Pinheiro, 2004, p. 345 apud Zapater, 2023, p.19).

Compreender tais contextos históricos é essencial para perceber como o tratamento jurídico dispensado à infância foi marcado pela exclusão e pelo controle social. As primeiras normas voltadas a esse público não tinham caráter protetivo, mas sim disciplinar, concentrando-se nas figuras do “menor abandonado” e do “menor delinquente”. Enquanto isso, as crianças pertencentes às classes mais abastadas permaneciam juridicamente invisíveis, por não serem vistas como potenciais ameaças à ordem pública.

É o conhecimento desses contextos que permitirá compreender por que as primeiras crianças e adolescentes a terem previsão legal para si foram os denominados “abandonados” e “delinquentes”: para estes, que juntos compunham a categoria “menor”, havia leis que visavam o controle dessas populações, com ênfase em modalidades de institucionalização. Já às crianças e adolescentes provenientes das classes economicamente dominantes, por não serem representadas no imaginário social como potenciais delinquentes ou vítimas de abandono moral ou material, restava o limbo da invisibilidade jurídica (Zapater, 2023, p. 20).

Em comum a todas as fases anteriores à Constituição de 1988, prevaleceu a concepção de crianças e adolescentes como incapazes e subordinados ao poder disciplinar dos adultos. A violência física e os castigos corporais eram amplamente aceitos, sob o argumento de correção e autoridade familiar. O ECA, ao vedar expressamente práticas cruéis ou degradantes, rompeu com esse paradigma e reafirmou o direito dessas pessoas à integridade física e à dignidade.

Em comum a todas as crianças e adolescentes, independentemente de classe, havia o status de não pessoa, de incapacidade e de necessidade de tutela do mundo adulto. Exemplo disso é a ampla aceitação de castigos corporais, sendo até mesmo consenso entre os autores tradicionais de Direito Penal o reconhecimento da excludente de ilicitude do exercício regular de direito nas situações de pais ou responsáveis que agredissem fisicamente suas crianças e adolescentes a pretexto de discipliná-los. A vedação expressa contida no ECA em relação ao tratamento cruel, vexatório ou degradante de crianças e adolescentes demonstra que o direito ao corpo e à integridade física decorrem desse processo de reconhecimento como pessoa e como sujeito na legislação pós-1988 (Zapater, 2023, p.20).

A Constituição Imperial de 1824 não possuía qualquer referência às crianças e aos adolescentes, refletindo um contexto no qual nem mesmo o conceito de pessoa era universalmente reconhecido. Grupos como escravizados, mulheres e crianças eram excluídos da titularidade de direitos, o que evidencia a ausência de uma concepção igualitária de cidadania.

A considerar tal contexto, verifica-se que a noção de sujeito de Direito ainda não havia sido incorporada pelo Direito brasileiro: não só crianças e adolescentes não integravam essa categoria, mas a própria noção de “pessoa” não se aplicava. Havia categorias de privilegiados, a exemplo daqueles cuja renda anual superior a duzentos mil réis garantia o acesso ao voto<sup>8</sup>, e outros como pessoas escravizadas, mulheres e crianças aos quais não havia qualquer tipo de reconhecimento como pessoa ou titularidade de direitos (Zapater, 2023, p.21).

Do mesmo modo, não havia menção à infância e à adolescência na Constituição de 1824, salvo disposições formais sobre a regência do imperador menor. A infância era vista sob uma ótica penal, sendo possível responsabilizar criminalmente menores de 14 anos conforme o critério subjetivo do discernimento.

Não há qualquer referência a crianças e adolescentes na Constituição Imperial de 1824, salvo no que diz respeito à regência no caso de menoridade do imperador (arts. 121 e 122). Nesse período histórico, crianças são consideradas adultos em miniatura (Sposato, 2011, p. 60) e a única referência normativa aos “menores” dizia respeito à responsabilidade penal: o Código Criminal do Império adotava o critério do discernimento – conceito que jamais foi definido de maneira válida e uniforme (Sposato, 2011, p. 61) –, estabelecendo que menores de 14 anos poderiam ser julgados como criminosos se demonstrassem discernimento. (Zapater, 2023, p.21).

Com a Constituição Republicana de 1891, surge a previsão da igualdade formal, ainda que sem menção específica à infância. No entanto, as desigualdades sociais da época impulsionaram políticas higienistas e repressivas voltadas à infância pobre, culminando na criação de instituições disciplinares.

A Constituição de 1891 não contém qualquer referência à infância, adolescência ou juventude, mas o cenário socioeconômico no qual se evidenciavam as diferentes classes sociais gerou uma demanda pela criação de normas de contenção das populações economicamente vulneráveis. No campo da infância e da juventude<sup>11</sup>, esses fatores contribuem para campanhas contra os “menores arruaceiros” ou abandonados e impulsionam políticas higienistas<sup>12</sup>, a exemplo da criação do Instituto Disciplinar em 1902 (Fausto, [1984] 2001, p. 21-22, apud Zapater, 2023, p. 24).

Foi nesse contexto que surgiu a doutrina da situação irregular, baseada na distinção entre “menores abandonados” e “menores delinquentes”, permitindo ampla intervenção judicial sobre crianças vulneráveis.

É nesta legislação que surge a chamada doutrina da situação irregular, na qual não se faz distinção entre “menores abandonados” e “menores delinquentes”. No dizer de Karyna Sposato, esta doutrina “não significa outra coisa que legitimar uma potencial ação judicial indiscriminada sobre crianças e adolescentes em situação de dificuldade” (Sposato, 2011, p. 24 apud Zapater, 2023, p.26).

A Constituição de 1934 representou um avanço ao incluir pela primeira vez um capítulo sobre a família, conferindo-lhe proteção especial do Estado. Ainda que não tenha tratado diretamente dos direitos da infância, abriu espaço para a construção de uma política pública voltada à proteção familiar.

É também a primeira Constituição brasileira a incluir um capítulo sobre a instituição da família (Capítulo V – Da Família, da Educação e da Cultura, Título I – Da Família), tornando-a uma categoria política e jurídica em seu art. 144:

Art 144. A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado (Zapater, 2023, p.27).

Já a Constituição de 1937, outorgada durante o Estado Novo, manteve uma concepção tutelar e moralista da infância, tratando crianças e adolescentes como objetos de regulação e não como sujeitos de direitos.

A Constituição de 1937 foi outorgada na ditadura de características fascistas do Estado Novo e continha em seu texto previsões referentes à infância e à juventude. Porém, tais previsões não se davam pela chave do reconhecimento como sujeito de Direito e titular de direitos, mas sim como objetos de tutela e de regulação moral, intelectual e de sua saúde, manifestando mais uma vez os ideais de higiene e controle social, bem como da eugenia mencionada no tópico anterior (Zapater, 2023, p.31).

A Constituição de 1946, por sua vez, introduziu de forma expressa a obrigatoriedade da assistência à maternidade, infância e adolescência, reforçando o papel do Estado na proteção social dessas categorias.

Art. 164. É obrigatória, em todo o território nacional, a assistência à maternidade, à infância e à adolescência. A lei instituirá o amparo de famílias de prole numerosa (Zapater, 2023, p.36).

Entretanto, apenas com a Constituição de 1967 e, posteriormente, com o Código de Menores de 1979, consolidou-se a doutrina da situação irregular, que manteve a distinção entre as infâncias “regular” e “irregular”, evidenciando o caráter excludente da legislação anterior à Constituição de 1988.

O texto adotou a denominada doutrina da “situação irregular”, que dispunha “sobre a assistência, proteção e vigilância” a menores “de até dezoito anos de idade”, que se encontrassem “em situação irregular”. Como já mencionado, a Constituição de 1967 (vigente à época do Código de Menores de 1979) não reconhecia crianças e adolescentes como sujeitos de Direito, nem continha qualquer previsão para regulamentar direitos especificamente concebidos para essa faixa etária, restringindo-se a determinar a instituição por lei de “assistência à maternidade, à infância e à adolescência”, adotando fundamento expressamente assistencialista, e não de juridicização de direitos fundamentais. O Código de Menores de 1979 perpetuou a divisão jurídica das crianças e adolescentes brasileiros em duas infâncias distintas por um critério que se materializava nas diferenças econômicas e sociais: uma “regular” e outra “irregular”. [...] somente as crianças em situação irregular

serão legalmente definidas e estarão sob vigilância do Estado. (Zapater, 2023, p.38).

### 3.1.1 Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal de 1988 marcou o início de uma nova era na tutela jurídica da infância e da adolescência, ao reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, destinatários de proteção integral e titulares de garantias fundamentais próprias. Essa transformação representou a superação definitiva da doutrina da situação irregular, que até então distinguia os “menores” em vulnerabilidade dos considerados “regulares”. A nova ordem constitucional passou, assim, a assegurar a universalidade dos direitos da criança e do adolescente, garantindo-lhes proteção sem qualquer forma de discriminação.

Pela primeira vez um texto constitucional brasileiro conterà dispositivos específicos reconhecendo direitos de crianças e adolescentes: o Título VII da Constituição Federal dispõe sobre a Ordem Social, e seu Capítulo VII contém os dispositivos sobre a família, a criança, o adolescente e o idoso, e os arts. 227 a 229 tratam dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes e os correspondentes deveres da família, sociedade e Estado. Dessa forma, os direitos contidos no ECA são fundamentais e todos têm correspondência ou fundamento constitucional (Zapater, 2023, p.40).

O artigo 227 da Constituição Federal é o pilar central desse novo modelo de proteção, ao impor à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos da criança e do adolescente, inclusive o direito à convivência familiar e comunitária. O texto constitucional evidencia, assim, o caráter solidário e corresponsável da proteção à infância, determinando que o desenvolvimento pleno das crianças e adolescentes se dá preferencialmente no seio familiar.

Portanto, pensar o Direito da Criança e do Adolescente significa pensar nos direitos e deveres de crianças e adolescentes nessa acepção jurídica. A condição peculiar de desenvolvimento das crianças e adolescentes gera direitos específicos para esse grupo, bem como os deveres jurídicos específicos correspondentes para os adultos (Zapater, 2023, p.47).

A proteção conferida pela Constituição de 1988 também abrange a convivência familiar como direito fundamental e indispensável à formação da personalidade da criança e do adolescente. Tal previsão se articula com o artigo 226, que reconhece a família como base da sociedade, e com o artigo 229, que estabelece deveres recíprocos de cuidado entre pais e filhos, reforçando a

importância dos laços familiares na promoção do bem-estar e da dignidade da pessoa humana.

São estabelecidos deveres recíprocos de cuidados entre pais e filhos:

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (Zapater, 2023, p.43).

A partir desse novo paradigma constitucional, consolidou-se a compreensão de que o Estado deve garantir o fortalecimento das famílias, priorizando políticas públicas de apoio e assistência social, especialmente para aquelas em situação de vulnerabilidade. Desse modo, a Constituição de 1988 assegurou que a pobreza não fosse mais justificativa para a retirada da criança ou do adolescente do convívio familiar, substituindo a lógica da exclusão pela promoção da proteção integral.

Por fim, é importante acrescentar que a partir da Constituição de 1988, todas as crianças e adolescentes passam a ser sujeitos de Direito, prevendo-se adicionalmente o direito à assistência social para aquelas pertencentes às classes economicamente vulneráveis. Se em textos constitucionais anteriores<sup>31</sup> justificava-se a retirada da criança ou adolescente da família de origem a pretexto de sua proteção, a partir de 1988 o ECA preverá políticas públicas para famílias pobres (Zapater, 2023, p.43).

Em síntese, a trajetória histórica do direito da criança e do adolescente no Brasil evidencia uma profunda mudança de perspectiva jurídica e social. De uma visão tutelar e repressiva, voltada ao controle das infâncias consideradas “irregulares”, passou-se ao reconhecimento de todas as crianças e adolescentes como pessoas e sujeitos de direitos. A Constituição Federal de 1988 marcou essa virada ao adotar a doutrina da proteção integral e atribuir à família, à sociedade e ao Estado a responsabilidade conjunta pela efetivação desses direitos. O Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, consolidou esse novo paradigma, reafirmando o compromisso com a dignidade, o desenvolvimento pleno e a convivência familiar como pilares fundamentais da proteção jurídica infantojuvenil.

### 3.2 PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA

O direito de família estrutura-se sobre princípios que refletem a valorização da pessoa humana e o reconhecimento da família como espaço de realização individual e social. Esses princípios, de matriz constitucional, orientam a interpretação das normas e asseguram a efetividade dos direitos fundamentais nas

relações familiares. Em especial, a proteção conferida à criança e ao adolescente, reconhecidos como sujeitos de direito, fundamenta-se em uma nova compreensão jurídica e social que prioriza o respeito à dignidade, à convivência familiar e ao desenvolvimento integral.

Essa nova concepção acarreta transformações socioculturais em vários aspectos, o que inclui o Direito: a modificação na maneira de se pensar crianças e adolescentes irá gerar novas premissas, segundo as quais as relações sociais integradas por estes sujeitos estarão pautadas a partir de então, o que reverberará nas normas jurídicas produzidas neste contexto. Assim se desenvolve o sistema específico do Direito da Criança e do Adolescente, orientado por princípios jurídicos próprios (Zapater, 2023, p.56).

O princípio da dignidade da pessoa em desenvolvimento constitui o fundamento essencial do Direito da Criança e do Adolescente, por representar a aplicação concreta da dignidade da pessoa humana àqueles que se encontram em processo de formação. Esse princípio reconhece que crianças e adolescentes possuem valor próprio e inalienável, independentemente de sua utilidade social, devendo ser amparados de forma integral em razão de sua condição peculiar de seres humanos em desenvolvimento físico, emocional e moral.

O princípio da dignidade da pessoa em desenvolvimento decorre do reconhecimento de crianças e adolescentes como pessoas enquanto categoria política, o que implica a consideração de seu valor inato pelo fato de serem humanos. Pode-se dizer que o princípio aqui comentado corresponde à base filosófica dos Direitos Humanos aplicada ao Direito da Criança e do Adolescente: é pela incorporação e juridicização deste princípio que decorrem os demais a serem examinados a seguir (Zapater, 2023, p.58).

O princípio da proteção integral constitui um marco na consolidação dos direitos infantojuvenis no ordenamento jurídico brasileiro. A partir dele, a criança e o adolescente deixam de ser meros objetos de tutela para se tornarem sujeitos de direitos, reconhecidos em sua condição peculiar de desenvolvimento. Este princípio exige do Estado, da sociedade e da família ações coordenadas e permanentes que assegurem o pleno exercício dos direitos fundamentais, como saúde, educação, convivência familiar e dignidade.

O princípio da proteção integral consiste na consideração de crianças e adolescentes como pessoas em peculiar condição de desenvolvimento, a quem se atribui a qualidade de sujeitos de Direito, independentemente de exposição a situação de risco ou de eventual conflito com a lei 49. Esta qualidade os torna titulares de direitos tais como a vida, a liberdade, a segurança, a saúde, a educação e todos os outros direitos fundamentais individuais e sociais, como todas as demais pessoas (Zapater, 2023, p.58).

O princípio da prioridade absoluta assegura que os direitos das crianças e dos adolescentes prevaleçam sobre quaisquer outros interesses, públicos ou privados. Tal diretriz reflete a necessidade de uma proteção diferenciada, justificada pela condição peculiar de desenvolvimento e pela vulnerabilidade inerente a essa fase da vida. Dessa forma, impõe-se ao Estado, à família e à sociedade o dever de garantir atenção imediata e preferencial, especialmente na formulação e execução de políticas públicas, na destinação de recursos e na tramitação célere de procedimentos que envolvam a infância e a juventude.

É um dos princípios informadores do Direito da Criança e do Adolescente, como reflexo do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e com âmbito reduzido de autonomia e ingerência de si próprio, que justifica a preferência a ser dada ao exercício de seus direitos (Zapater, 2023, p.59).

O princípio do melhor interesse orienta todas as decisões que envolvem crianças e adolescentes, devendo sempre prevalecer a solução que melhor atenda às suas necessidades e assegure seu bem-estar. Esse princípio, ainda que não expresso de forma literal na Constituição ou no ECA, é extraído da leitura sistemática do ordenamento jurídico e encontra respaldo em tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil.

O princípio do interesse superior (também denominado princípio do melhor interesse) não se encontra expresso nesta formulação, nem no ECA nem na CF. Porém, pode-se afirmar que decorre da interpretação harmônica de todo o sistema jurídico referente aos direitos de crianças e adolescentes, bem como de sua previsão expressa<sup>50</sup> tanto na Declaração de Direitos da Criança (1959) quanto na Convenção dos Direitos da Criança (1989), ambas ratificadas pelo Brasil (Zapater, 2023, p.59).

Em conclusão, os princípios que sustentam o Direito de Família, especialmente no que diz respeito à criança e ao adolescente, consolidam uma nova forma de compreender o direito, centrada na dignidade da pessoa em desenvolvimento. Essa visão rompe com o antigo modelo de tutela e assistência, reconhecendo crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, destinatários de proteção integral e titulares de prioridade absoluta. Cada princípio — dignidade, proteção integral, prioridade e melhor interesse — se conecta ao outro, orientando a interpretação e a aplicação das normas jurídicas para assegurar o desenvolvimento pleno, a convivência familiar e o respeito à individualidade de cada criança e adolescente.

### 3.3 O DIREITO E O DEVER DE CONVIVÊNCIA FAMILIAR

Antes de entrar no mérito sobre o direito e o dever de convivência familiar, é necessário distinguir os termos “visita” e “convivência”. O primeiro remete a um contato esporádico, restrito e ocasional, como expressa o próprio dicionário: “*ato de visitar*” ou “*pessoa que visita*” (Klein, 2015, p. 141). A ideia de “visitar”, portanto, traduz uma relação pontual, momentânea e fria.

A “convivência”, por sua vez, representa algo muito mais amplo e contínuo, caracterizando “*ação ou efeito de conviver*”, e “*familiaridade, intimidade*” (Klein, 2015, p. 141).

Neste sentido, o jurista Rolf Madaleno observa que o uso do termo “visitas” é impróprio e não deve ser utilizado quando se trata de convivência familiar:

A expressão *visitas* é havida como imprópria, por significar uma cortesia de ir ver alguém em sua residência, quando em realidade as visitas devem ser realizadas em lugar diverso da morada habitual do menor e muito menos a visita espelha a prática usual de o genitor não guardião permanecer alguns dias, usualmente em finais de semana com o filho visitado, sendo certo que a denominação direito de visita não expressar esta prerrogativa em toda sua amplitude, particularmente sob seu viés psicológico, pois buscam visitante e visitado relações de afeto, cultivando recíproca e sincera comunicação (Madaleno, 2024, p. 429).

No âmbito constitucional, o direito à convivência familiar e comunitária encontra-se previsto no artigo 227 da Constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988, art. 227)

Essa previsão confere *status* fundamental ao direito à convivência, reconhecendo-o como indispensável à formação da personalidade e ao pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, estando alinhada ao princípio da proteção integral.

A concepção da convivência familiar e comunitária como um direito decorre da proposta de proteção integral da criança e do adolescente, cujos deveres daí decorrentes são compartilhados entre família, sociedade e Estado (Zapater, 2023, p.89).

Além disso, o artigo 1.589 do Código Civil assegura o direito da convivência familiar ao genitor que não detém a guarda, prevendo que este poderá visitar o filho mediante acordo com o outro genitor ou conforme fixado judicialmente.

Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação (Brasil, 2002, art. 1589).

Com a Constituição de 1988, a estrutura familiar brasileira passou por uma profunda transformação jurídica e social. Rompeu-se com o modelo patriarcal do Código Civil de 1916, que atribuía ao pai a chefia da família e relegava à mãe um papel secundário, para se adotar um novo paradigma, pautado na igualdade e no afeto.

No ordenamento jurídico brasileiro anterior a 1988, o Código Civil de 1916 estipulava em seu art. 380 que o pátrio poder seria exercido pelo marido, sendo a mulher mera colaboradora, prevalecendo legalmente a decisão do pai em caso de divergência (Zapater, 2023, p.89).

A nova ordem constitucional passou a valorizar a afetividade e a igualdade entre os filhos, eliminando distinções discriminatórias e reconhecendo que a filiação pode decorrer tanto de laços biológicos quanto de vínculos afetivos e jurídicos. Essa concepção se consolidou com o Estatuto da Criança e do Adolescente, que, ao lado do Código Civil, assegura que todos os filhos, independentemente de sua origem, possuem os mesmos direitos e qualificações.

Com a proibição de discriminação entre os filhos, a filiação passa a ser concebida como a relação de parentesco em linha reta de primeiro grau e não vinculada ao casamento, de natureza consanguínea (por geração biológica) ou civil (por adoção), e seu reconhecimento passa a ser direito personalíssimo, indisponível e imprescritível [...] (Zapater, 2023, p.89).

Essa evolução demonstra que o conceito de convivência familiar vai muito além do simples ato de “visitar”. Enquanto visitar significa estar com alguém de forma eventual, conviver é compartilhar a rotina, participar da vida cotidiana e construir vínculos afetivos duradouros. Assim, a convivência familiar representa o exercício efetivo do poder familiar e o direito da criança de usufruir da presença, do cuidado e do afeto de seus pais e familiares.

O Código Civil, em seu artigo 1.583, §2º, prevê que na modalidade de guarda compartilhada o tempo de convivência com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada entre os pais, preservando o melhor interesse da criança e do adolescente. Essa previsão legal reforça que ambos os pais, independente de onde a criança tenha residência fixa, mantêm o direito ao exercício ativo da parentalidade.

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos (Brasil, 2002, art. 1583).

O direito à convivência familiar não se resume à presença física. Ele envolve o acompanhamento emocional, educacional e moral dos filhos, garantindo-lhes desenvolvimento pleno e sentimento de pertencimento. É dever tanto do genitor guardião quanto do não guardião preservar essa convivência, promovendo diálogo, atenção e participação efetiva na vida da criança.

[...] não só ao genitor guardião caberá a função de executar e dar continuidade às atribuições do poder familiar. Tal incumbência permanece também com o genitor não guardião que, além de suas obrigações, passa a exercer seu direito de “visita”, convivendo e acompanhando seus filhos em suas atividades, participando da sua rotina e de seu cotidiano, e isso melhor se define como um direito à convivência familiar [...] (Pereira, 2025, p. 441).

Em situações de separação ou divórcio, o rompimento conjugal não pode interromper o convívio familiar, pois este é direito fundamental da criança e dever de ambos os pais. Questões relativas à guarda e à convivência devem ser tratadas com respeito e cooperação, sempre priorizando o bem-estar dos filhos acima de eventuais desavenças pessoais.

A “regra de ouro” de uma separação/divórcio deveria ser a instalação de um “campo neutro” para a discussão de guarda e convivência dos filhos [...] Se não é possível evitar o litígio no aspecto econômico, pelo menos em relação aos aspectos pessoais, isto é, guarda e convivência familiar deveriam estabelecer, na disputa conjugal uma trégua neste aspecto (Pereira, 2025, p. 441).

Em que pese o Código Civil de 2002 e o Código de Processo Civil de 2015 ainda utilizem o termo “visitas”, o ECA já havia adotado, desde 1990, a expressão “convivência familiar”, refletindo uma visão mais ampla e humanizada da relação entre pais e filhos. Essa mudança terminológica revela a evolução do pensamento jurídico, que passou a valorizar o afeto e a corresponsabilidade parental.

O CCB/2002 e o CPC/2015 (arts. 693 e 731, III) continuou usando a expressão “visita”, em vez de “convivência familiar”, como adotado desde 1990 pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Pereira, 2025, p. 453).

Quando o diálogo entre os pais é inviável, cabe ao Poder Judiciário regular a convivência de modo a proteger o interesse superior da criança. O magistrado deve se basear em laudos psicossociais e recorrer, sempre que possível, à mediação familiar, evitando que decisões judiciais reproduzam os conflitos

conjugais e garantindo a estabilidade emocional e o desenvolvimento saudável dos filhos.

Não sendo possível o consenso [...] o juízo determinará, atendendo-se sempre e prioritariamente o interesse do menor, a regulamentação das visitas/convivência familiar. A maioria dos juízos de família no Brasil tem embasado suas decisões em laudos emitidos pelo estudo psicossocial. [...] Não há uma regra absoluta para a delimitação e estabelecimento da guarda e convivência familiar. O norte é sempre o melhor interesse da criança/adolescente que, sem dúvida alguma, a não ser em casos excepcionais, devem conviver o máximo possível com ambos os pais e seus demais familiares (Pereira, 2025, p. 454).

A convivência familiar, portanto, é simultaneamente um direito da criança e do adolescente, e um dever dos pais, expressão concreta da parentalidade responsável. Mais do que estar presente fisicamente, significa participar, orientar, apoiar e educar. É um direito fundamental que concretiza o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, assegurando que nenhum conflito conjugal se sobreponha ao dever de cuidar, amar e conviver.

A convivência vai muito além do simples conviver. Significa também participar, interferir, colocar limites, enfim, educar. Este é um atributo inerente ao poder familiar. Em síntese, é o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente que deve reger toda e qualquer ação ou decisão, nesta matéria, com prevalência sobre qualquer regra de direito adjetivo ou substantivo (Pereira, 2025, p. 454).

Dessa forma, independentemente da forma de convivência familiar adotada ou do modelo pelo qual ela é estruturada, impõe-se que o melhor interesse da criança e do adolescente seja sempre a diretriz central. Destaca-se, ainda, que tais decisões possuem natureza essencialmente provisória, podendo ser revistas a qualquer tempo diante de novas circunstâncias.

Por fim, deve ser reiterado não existir um caráter “definitivo” acerca da guarda e do direito de convivência, pois todas as decisões ou acordos tomados com relação aos filhos são essencialmente provisórios e podem ser judicialmente revistas, se a tanto não concluírem os próprios pais, em razão de que sempre podem ser modificadas à vista dos superiores interesses e do bem-estar dos filhos (Madaleno, 2024, p. 435).

## 4 ESTUDO PRÁTICO: EXAME DA JURISPRUDÊNCIA

### 4.1 METODOLOGIA

A presente pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, voltada à análise da atuação do Poder Judiciário em situações de urgência envolvendo a convivência familiar. Trata-se de um estudo bibliográfico e documental, fundamentado na leitura de doutrina especializada, na legislação pertinente e na análise de acórdãos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Para a seleção das decisões judiciais, realizou-se pesquisa jurisprudencial do TJRS, utilizando as expressões “tutela provisória” e “convivência familiar” como critérios de busca. Esse procedimento permitiu identificar acórdãos que tratam da concessão, revisão ou suspensão da convivência familiar no âmbito de medidas liminares, especialmente em contextos de conflito entre os genitores. Os julgados selecionados refletem, de maneira objetiva, a forma como o Tribunal tem enfrentado situações urgentes envolvendo o regramento provisório da convivência entre pais e filhos.

Além da pesquisa jurisprudencial, foram examinados materiais doutrinários e normativos indispensáveis à compreensão do tema, como a Constituição Federal de 1988, especialmente no que diz respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral e da prioridade absoluta; o Código Civil, com seus dispositivos referentes ao poder familiar, guarda e convivência; o Código de Processo Civil de 2015, particularmente no tocante ao regime das tutelas provisórias; e o Código de Processo Civil de 1973, cuja relevância histórica contribui para compreender a evolução dos institutos processuais aplicados às ações de família. Somam-se a esses documentos o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990), a Lei n.º 12.318/2010 e a Lei n.º 13.431/2017. Também foram consideradas as recomendações e diretrizes emitidas pelo Conselho Nacional de Justiça, além de documentos técnicos das áreas de Serviço Social e Psicologia, essenciais para compreender a atuação interdisciplinar que permeia essas demandas.

Essa metodologia, ao articular análise normativa, interpretação doutrinária, estudo interdisciplinar e exame concreto da jurisprudência, oferece base

sólida para compreender os critérios, fundamentos e cautelas adotados pelo Judiciário na apreciação de tutelas de urgência relacionadas à convivência familiar.

## 4.2 ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO TJRS

A análise das jurisprudências baseia-se em decisões proferidas pela Sétima e Oitava Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, pelos parâmetros citados acima.

### 4.2.1 SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Relator Carlos Eduardo Zietlow Duro, Agravo de Instrumento n.º 52814069020258217000, julgado em 22/09/2025. A decisão monocrática proferida negou provimento ao recurso.

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM GUARDA, ALIMENTOS, CONVIVÊNCIA, PARTILHA DE BENS E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRELIMINAR. DECISÃO SURPRESA. INOCORRÊNCIA. Inocorrência de decisão surpresa, tendo em vista que o pedido de alteração do regime de convivência foi deferido em sede de tutela provisória e faz parte da pretensão inicial da ação. CONVIVÊNCIA PATERNO-FILIAL. READEQUAÇÃO. FINAIS DE SEMANA ALTERNADOS ACRESCIDOS DE UM PERNOITE SEMANAL. PRETENSÃO DE RETORNO AO REGIME ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. Em ações de família envolvendo criança e adolescente prepondera sempre o interesse do menor e o seu direito à convivência familiar, mostrando-se pertinente o reexame judicial do regime de visitas a qualquer momento. Caso em que a convivência paterno-filial foi reajustada para finais de semana alternados, de sexta-feira até domingo à noite, com um pernoite semanal às quartas-feiras, a fim de estabilizar a rotina da criança, que, além da rotina escolar, realiza tratamento multidisciplinar e deslocamentos intermunicipais frequentes. Ausentes elementos que evidenciem prejuízo à menor, deve ser mantida a convivência nos termos reajustados provisoriamente pelo juízo a quo, em periodicidade razoável, salientando-se que eventuais alterações, desde que devidamente comprovadas, em demonstrado prejuízo ao melhor interesse da criança, poderão ensejar a reanálise da questão. Precedentes do TJRS. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. FIXAÇÃO EM 20% DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS ACRESCIDOS DE METADE DAS DESPESAS DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. LIMITAÇÃO A UM SALÁRIO-MÍNIMO. PRETENSÃO DE LIMITAÇÃO EM MAIOR EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. CARÁTER CONTINUATIVO DA PRESTAÇÃO. São presumidas as necessidades dos filhos menores, devendo os alimentos serem fixados na proporção das necessidades do alimentando e dos recursos da pessoa obrigada, em observância ao binômio alimentar de que trata o § 1º do art. 1.694 do Código Civil. Autoriza-se o redimensionamento do encargo alimentar quando demonstrada prova efetiva e suficiente de alteração da

possibilidade do alimentante e/ou das necessidades da parte alimentanda, situações incorrentes no caso dos autos. Caso em que os alimentos provisórios prestados pelo genitor à filha menor foram mantidos em 20% de seus rendimentos líquidos junto ao Município de Imbé-RS, acrescidos de metade das despesas decorrentes do tratamento multidisciplinar da filha, limitada a 1 (um) salário-mínimo mensal, não tendo o recorrente logrado demonstrar alteração do binômio alimentar e tampouco a impossibilidade de suportá-lo. “Em ação de alimentos é do réu o ônus da prova acerca de sua impossibilidade de prestar o valor postulado.” - 37ª Conclusão do Centro de Estudos do TJRS. As sentenças proferidas em ações de alimentos trazem ínsita a cláusula rebus sic stantibus, não sendo imutável o quantum fixado, pois, sobrevindo mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, possibilitam-se exoneração, redução ou majoração do encargo, impedindo o caráter continuativo da prestação a formação da coisa julgada material, a teor do art. 1.699 do Código Civil. Precedentes do TJRS. Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento, Nº 52814069020258217000, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em: 22-09-2025)<sup>1</sup>

A Sétima Câmara Cível destaca que o melhor interesse da criança deve sempre orientar qualquer definição ou alteração do regime de convivência. No caso em análise, entendeu-se que o regime atualmente ajustado — fins de semana alternados, com pernoite de sexta a domingo, além de um pernoite semanal — é o que melhor atende às necessidades da criança, sobretudo diante de sua rotina escolar, dos atendimentos multidisciplinares e dos deslocamentos constantes.

Como não há indícios de prejuízo ou risco à criança, a Câmara ressaltou que não há motivo para restabelecer o regime anterior apenas pela insatisfação do genitor. A convivência ampliada foi considerada adequada, pois mantém o vínculo paterno-filial e assegura estabilidade à rotina da criança. Por fim, registrou-se que o regime pode ser revisto a qualquer tempo, desde que surjam elementos concretos que indiquem mudança relevante e eventual prejuízo ao melhor interesse da criança.

Relator Carlos Eduardo Zietlow Duro, Agravo de Instrumento nº 52316614420258217000, julgado em 14/08/2025. A decisão monocrática proferida negou provimento ao recurso.

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA. TUTELA DE URGÊNCIA. CONVIVÊNCIA PATERNO-FILIAL. VISITAS SUPERVISIONADAS. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DE RISCO. DECISÃO MANTIDA. Em ações de família envolvendo criança e adolescente prepondera sempre o interesse do menor e o seu direito à convivência familiar, mostrando-se pertinente o reexame judicial do regime de visitas a qualquer momento. Ausente

---

<sup>1</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n. 52814069020258217000**, Sétima Câmara Cível, Rel. Carlos Eduardo Zietlow Duro, julgado em 22 set. 2025. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=52814069020258217000&contetudobusca=ementacompleta>. Acesso em 23 nov. 2025.

demonstração de conduta desabonadora do genitor em face dos filhos e situação de risco decorrente da convivência paterno-filial, correto o indeferimento do pedido liminar de supervisão das visitas neste momento processual, mantido o regime de convivência consoante acordo homologado em ação pretérita. Precedentes do TJRS. Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento, Nº 52316614420258217000, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em: 14-08-2025)<sup>2</sup>

A Sétima Câmara Cível reafirma que o direito fundamental à convivência familiar deve ser assegurado sempre que inexistentes elementos concretos que indiquem risco à integridade da criança ou do adolescente. A decisão destaca que o regime de convivência pode ser reexaminado a qualquer tempo, mas somente deve ser restringido, especialmente por meio de visitas supervisionadas, quando houver prova efetiva de que a convivência com o genitor coloca o filho em situação de perigo. Como não foram apresentados indícios de conduta desabonadora ou de circunstâncias que compromettesse o bem-estar dos filhos, a Câmara manteve o regime de convivência estabelecido anteriormente, reforçando seu caráter amplo e saudável para a formação do vínculo paterno-filial.

Relator Carlos Eduardo Zietlow Duro, Agravo de Instrumento nº 51368673120258217000, julgado em 23/07/2025. A Sétima Câmara Cível, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno.

Ementa: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS, GUARDA, VISITAS C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. FILHO MENOR. VISITAS PATERNAS REGULAMENTADAS EM DOMINGOS ALTERNADOS, DAS 13H ÀS 18H, SEM PERNOITE. PRETENSÃO DE AMPLIAÇÃO DA CONVIVÊNCIA. DESCABIMENTO. TENRA IDADE. NECESSIDADE DE MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. Em ações de família envolvendo criança e adolescente prepondera sempre o interesse do menor e o seu direito à convivência familiar, mostrando-se pertinente o reexame judicial do regime de visitas a qualquer momento. O regime de convivência paterno-filial foi estabelecido em domingos alternados, das 13h às 18h, sem pernoite, impondo-se a manutenção das visitas, ao menos neste momento processual, porque garantido o necessário convívio do pai com o filho, de forma proporcional e razoável, considerando-se a tenra idade do infante, que conta atualmente com pouco mais de 01 (um) ano, não havendo nos autos elementos a ensejar a ampliação do regime de convivência, cumprindo-se aguardar maior dilação probatória. Aplicação do princípio da proteção integral e ausência de elementos que evidenciem a probabilidade

---

<sup>2</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n. 52316614420258217000**, Sétima Câmara Cível, Rel. Carlos Eduardo Zietlow Duro, julgado em 14 ago. 2025. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=52316614420258217000&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=52316614420258217000&conteudo_busca=ementa_completa). Acesso em 23 nov. 2025.

do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos dos arts. 300 e 303 do CPC. Precedentes do TJRS. Agravo interno desprovido.(Agravo de Instrumento, Nº 51368673120258217000, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em: 23-07-2025)<sup>3</sup>

A Sétima Câmara Cível, ao examinar o pedido de ampliação da convivência paterna, reafirma que a convivência familiar é direito fundamental da criança, mas deve ser estruturada de forma proporcional, gradual e adequada à sua fase de desenvolvimento. No caso, a criança possui pouco mais de um ano de idade, o que levou a Câmara a considerar prudente manter o regime de convivência restrito, sem pernoite, até que haja maior produção de provas e melhor compreensão das dinâmicas familiares. Embora reconheça a importância do contato regular entre pai e filho, a Câmara entende que a tenra idade justifica uma convivência mais limitada, garantindo-se simultaneamente o convívio e a proteção integral do infante. Diante da ausência de elementos que recomendassem ampliação imediata, manteve-se o regime já estabelecido.

Relator Luiz Augusto Guimaraes de Souza, Agravo de Instrumento nº 52308528820248217000, julgado em 20/08/2024. A decisão proferida em caráter monocrático negou provimento ao recurso.

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL, C/C FIXAÇÃO DE GUARDA E RESTABELECIMENTO DE CONVIVÊNCIA FAMILIAR. INDEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. CONVIVÊNCIA PATERNO-FILIAL AFASTADA, AO MENOS POR ORA, EM VISTA DE ANTERIOR MEDIDA PROTETIVA CONCEDIDA EM FAVOR DA EX-COMPANHEIRA, EXTENSIVA AO FILHO. PRECEDENTES DO TJRS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 52308528820248217000, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Augusto Guimaraes de Souza, Julgado em: 20-08-2024)<sup>4</sup>

A Sétima Câmara Cível reafirma que o direito à convivência familiar, embora essencial, não é absoluto e pode ser restringido quando houver elementos concretos que indiquem risco à integridade física ou emocional da criança. No caso, a convivência paterno-filial foi afastada em razão da existência de medida protetiva anterior, concedida em favor da mãe e estendida ao filho, o que demonstra risco

<sup>3</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n. 51368673120258217000**, Sétima Câmara Cível, Rel. Carlos Eduardo Zietlow Duro, julgado em 23 jul. 2025. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=51368673120258217000&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=51368673120258217000&conteudo_busca=ementa_completa). Acesso em 23 nov. 2025.

<sup>4</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n. 52308528820248217000**, Sétima Câmara Cível, Rel. Luiz Augusto Guimaraes de Souza, julgado em 20 ago. 2024. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=52308528820248217000&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=52308528820248217000&conteudo_busca=ementa_completa). Acesso em 23 nov. 2025

atual ou potencial no restabelecimento do contato. Assim, a Câmara manteve o indeferimento da tutela de urgência que buscava reaproximar pai e filho, aplicando o princípio da proteção integral e priorizando a segurança da criança. Além disso, a Câmara entende que, até que a controvérsia seja devidamente esclarecida no decorrer da instrução processual, mostra-se adequada a manutenção da suspensão da convivência.

Relatora Sandra Brisolara Medeiros, Agravo de Instrumento nº 50214950520238217000, julgado em 16/05/2023. A decisão monocrática deu parcial provimento ao recurso.

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE GUARDA, ALIMENTOS IN NATURA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. FILHOS MENORES DE IDADE. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. AMPLIAÇÃO DA CONVIVÊNCIA MATERNO-FILIAL. DESCABIMENTO. 1. OS ALIMENTOS DEVEM SER FIXADOS EM ATENÇÃO ÀS NECESSIDADES DE QUEM OS RECLAMA E ÀS POSSIBILIDADES DA PESSOA OBRIGADA, PREVENINDO HIPÓTESE DE PREJUÍZO. 1.2. CASO CONCRETO EM QUE A ALIMENTANTE COMPROVA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A OBRIGAÇÃO NO VALOR FIXADO, AUTORIZANDO A REDUÇÃO, CONTUDO, EM MENOR EXTENSÃO QUE A PRETENDIDA. 2. A ANÁLISE DAS QUESTÕES ATINENTES AO DIREITO DE VISITAS ENTRE PAIS E FILHOS DEVE ESTAR AMPARADA NO PRINCÍPIO DA PREVALÊNCIA DO BEM-ESTAR DO MENOR, VISANDO AO BOM E SALUTAR CONVÍVIO FAMILIAR. 2.1. NO CASO EM EXAME, INVIÁVEL A AMPLIAÇÃO DO CONVÍVIO MATERNO-FILIAL EM SEDE DE TUTELA PROVISÓRIA, SENDO MEDIDA DE CAUTELA O AGUARDAMENTO DA INSTRUÇÃO DO FEITO, COM A REALIZAÇÃO DE ESTUDO SOCIAL E DA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento, Nº 50214950520238217000, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em: 16-05-2023)<sup>5</sup>

A Sétima Câmara Cível reforça que a ampliação da convivência familiar somente pode ocorrer quando existirem elementos concretos que demonstrem sua compatibilidade com o melhor interesse da criança. No caso, a Corte entendeu ser inviável ampliar provisoriamente a convivência materno-filial, pois o momento processual ainda carecia de provas essenciais, como estudo social e avaliação psicológica, necessárias para avaliar de forma segura o impacto da ampliação na rotina e no bem-estar das crianças. Assim, por cautela, manteve-se o regime de convivência já fixado, reafirmando que decisões sobre convivência devem sempre

---

<sup>5</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n. 50214950520238217000**, Sétima Câmara Cível, Rel. Sandra Brisolara Medeiros, julgado em 16 maio 2023. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=50214950520238217000&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=50214950520238217000&conteudo_busca=ementa_completa). Acesso em 23 nov. 2025.

ser guiadas pelo bem-estar da criança e dependem de adequada instrução probatória quando há dúvidas ou controvérsias relevantes.

Relatora Sandra Brisolara Medeiros, Agravo de Instrumento nº 51103993520228217000, julgado em 18/01/2023. A decisão monocrática julgou desprovido o recurso.

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, CUMULADA COM REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA E ALIMENTOS E BUSCA E APREENSÃO DE MENOR. PEDIDO LIMINAR DE APREENSÃO POSTULADO PELO GENITOR INDEFERIDO. TUTELA DE URGÊNCIA RECURSAL. DESCABIMENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. 1. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE AUTORIZEM A DRÁSTICA PROVIDÊNCIA DE BUSCA E APREENSÃO DA MENOR, POR ORA, LEVANDO EM CONTA QUE A GUARDA ESTÁ SENDO OBJETO DE EXAME EM AÇÃO COM COGNIÇÃO AMPLA. PRESERVAÇÃO DO STATUS QUO. SITUAÇÃO DE RISCO NÃO EVIDENCIADA. PRINCÍPIO DO BEM-ESTAR DA MENOR. 2. CONTEXTO DE INTENSA BELIGERÂNCIA ENTRE AS PARTES, DEVENDO SER APURADAS COM A MÁXIMA CAUTELA E URGÊNCIA AS ALEGAÇÕES DE AMBOS OS GENITORES, QUE SE ACUSAM DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA E, EM CONTRAPARTIDA, DE ALIENAÇÃO PARENTAL. CONVIVÊNCIA PATERNO-FILIAL QUE SE ENCONTRA PRESERVADA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÃO PSICOSSOCIAL DE TODO NÚCLEO FAMILIAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO POR DECISÃO MONOCRÁTICA.(Agravo de Instrumento, Nº 51103993520228217000, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em: 18-01-2023)<sup>6</sup>

A decisão destaca que, mesmo diante do alto nível de conflito entre os genitores, a convivência paterno-filial deve ser preservada sempre que não houver indícios concretos de risco que justifiquem medidas excepcionais, como a busca e apreensão da criança ou a restrição da convivência. A Sétima Câmara ressalta que o direito da criança à convivência familiar não pode ser prejudicado por conflitos parentais, sobretudo quando ainda não há avaliação probatória suficiente.

Como não ficou demonstrado perigo de dano ou risco efetivo decorrente da convivência com o genitor, requisito básico da tutela de urgência, o Tribunal manteve o *status quo*, preservando o regime de convívio e determinando a realização de avaliação psicossocial antes de qualquer alteração. Assim, a convivência permanece assegurada, sempre orientada pelo princípio do bem-estar da criança e pela cautela necessária em situações de litígio entre os pais.

---

<sup>6</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n. 51103993520228217000**, Sétima Câmara Cível, Rel. Sandra Brisolara Medeiros, julgado em 18 jan. 2023. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=51103993520228217000&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=51103993520228217000&conteudo_busca=ementa_completa). Acesso em 23 nov. 2025.

Relatora Jane Maria Köhler Vidal, Agravo de Instrumento nº 51699516220218217000, julgado em 31/08/2022. A Câmara entendeu, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. ALTERAÇÃO DA GUARDA. TUTELA DE URGÊNCIA. DESCABIMENTO. PERIGO DE DANO NÃO VERIFICADO. A GUARDA É UM DIREITO-DEVER DOS PAIS DE MANTER OS FILHOS MENORES, NÃO EMANCIPADOS, EM SEU LAR, ASSEGURANDO-LHES A ASSISTÊNCIA MORAL E MATERIAL. DEVE SER SEMPRE OBSERVADO O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 227 DA CF. A CONVIVÊNCIA ENTRE PAIS E FILHOS É UM DIREITO CONSTITUCIONAL CONFERIDO, PRIMORDIALMENTE, À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE E NÃO EXCLUSIVAMENTE AOS PAIS. O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE E O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR NORTEIAM A FIXAÇÃO DA GUARDA E REGIME DE VISITAS. NO CASO EM APREÇO, NÃO RESTOU DEMONSTRADO PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. OS ELEMENTOS DE PROVA TRAZIDOS PELO AUTOR SÃO UNILATERAIS E, PORTANTO, INSUFICIENTES PARA EMBASAR A ALTERAÇÃO DA GUARDA LIMINARMENTE. RECURSO DESPROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 51699516220218217000, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jane Maria Köhler Vidal, Julgado em: 31-08-2022)<sup>7</sup>

A decisão reafirma que a convivência familiar é um direito constitucional prioritariamente assegurado à criança, servindo como parâmetro central para qualquer definição de guarda ou regime de convivência. Nesse sentido, a Sétima Câmara salienta que o direito de conviver com ambos os pais decorre diretamente do princípio do melhor interesse, devendo ser preservado sempre que inexistem elementos concretos de risco. No caso, como não ficou demonstrado perigo de dano ou situação capaz de justificar intervenção urgente, a Câmara entendeu que não era possível alterar liminarmente a guarda, o que, por consequência, tem como objetivo preservar o regime de convivência vigente, evitando alterações precipitadas baseadas em alegações unilaterais e sem lastro probatório. Assim, manteve-se a convivência tal como estabelecida, garantindo estabilidade à criança até adequada instrução processual.

Relatora Sandra Brisolaro Medeiros, Agravo de Instrumento nº 52284633820218217000, julgado em 29/06/2022, negado provimento ao recurso.

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO. REGIME DE VISITAS. 1. A ANÁLISE DAS QUESTÕES ATINENTES AO DIREITO DE VISITAS ENTRE PAIS E FILHOS DEVE ESTAR AMPARADA NO PRINCÍPIO DA PREVALÊNCIA DO BEM-ESTAR DO MENOR, VISANDO AO BOM E SALUTAR CONVÍVIO FAMILIAR. 2.

---

<sup>7</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n. 51699516220218217000**, Sétima Câmara Cível, Rel. Jane Maria Köhler Vidal, julgado em 31 ago. 2022. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=51699516220218217000&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=51699516220218217000&conteudo_busca=ementa_completa). Acesso em 23 nov. 2025.

PRETENSÃO À AMPLIAÇÃO DO CONVÍVIO ENTRE PAI E FILHOS EM SEDE DE TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA NÃO VERIFICADA. CONVIVÊNCIA ASSEGURADA DE FORMA RAZOÁVEL. INEXISTENTE SITUAÇÃO DE RISCO. 3. DECISÃO RATIFICADA POR ATO DA RELATORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.(Agravado de Instrumento, Nº 52284633820218217000, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em: 29-06-2022)<sup>8</sup>

A decisão reafirma que o critério central para qualquer definição ou alteração do regime de convivência é o bem-estar da criança, que orienta a manutenção de um convívio saudável e equilibrado com ambos os genitores. No caso, embora o pai tenha requerido a ampliação da convivência em sede de tutela provisória, a Sétima Câmara entendeu inexistir urgência capaz de justificar modificação liminar, sobretudo porque a convivência já estava regularmente assegurada de forma razoável e não havia qualquer indício de risco ou prejuízo aos filhos. Assim, ausente situação que justificasse medida imediata e excepcional, o Tribunal manteve o regime vigente, preservando a estabilidade familiar e a rotina das crianças, sem afastar a possibilidade de futura reavaliação após a instrução probatória.

Relatora Vera Lucia Deboni, Agravo de Instrumento nº 50789202420228217000, julgado em 31/05/2022, negado provimento ao recurso.

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL E PARTILHA DE BENS. ALIMENTOS À EX-COMPANHEIRA E ALTERAÇÃO DA RESIDÊNCIA-BASE DO FILHO DAS PARTES. DESCABIMENTO, NA HIPÓTESE.1. A TUTELA DE URGÊNCIA TEM COMO PRESSUPOSTOS A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E A URGÊNCIA DA MEDIDA.2. A FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS, ENTRE EX-CÔNJUGES OU EX-COMPANHEIROS, DEPENDE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DA ALEGADA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA, INEXISTENTE NO CASO CONCRETO.3. OS ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS TÊM POR FINALIDADE RESTABELECER O DESEQUILÍBRIO OCACIONADO PELA RUPTURA DA SOCIEDADE CONJUGAL, SENDO DEVIDOS QUANDO UM DOS CÔNJUGES TENHA PERMANECIDO NA POSSE EXCLUSIVA DOS BENS RENTÁVEIS AMEALHADOS E SUJEITOS A PARTILHA. TRATANDO-SE DE RENDA DE EMPRESA QUE SEQUER ESTÁ ARROLADA NOS AUTOS, INVIÁVEL COGITAR-SE DE PRETENSÃO INDENIZATÓRIA A ESSE TÍTULO.4. A REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA E FIXAÇÃO DE RESIDÊNCIA DEVE ATENDER, EM PRIMEIRO LUGAR, AO INTERESSE DA CRIANÇA. INEXISTINDO URGÊNCIA A JUSTIFICAR A MODIFICAÇÃO DA RESIDÊNCIA-BASE DO FILHO DAS PARTES, HÁ QUE SE AGUARDAR A FORMAÇÃO DO CONTRADITÓRIO, A FIM DE VERIFICAR QUE SOLUÇÃO ATENDE MELHOR AO INTERESSE DO INFANTE.5. SENDO O LAR PATERNO O REFERENCIAL DA CRIANÇA, É IMPOSITIVA A

---

<sup>8</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n. 52284633820218217000**, Sétima Câmara Cível, Rel. Jane Maria Köhler Vidal, julgado em 31 ago. 2025. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=52284633820218217000&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=52284633820218217000&conteudo_busca=ementa_completa). Acesso em 23 nov. 2025.

REGULAMENTAÇÃO PROVISÓRIA DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR COM A GENITORA, A FIM DE PRESERVAREM-SE OS LAÇOS AFETIVOS E EVITAR PREJUÍZOS À FORMAÇÃO DO INFANTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 50789202420228217000, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vera Lucia Deboni, Julgado em: 31-05-2022)<sup>9</sup>

A decisão destaca que, embora a controvérsia principal envolvesse alimentos e alteração da residência-base da criança, o ponto relevante em matéria de convivência foi a necessidade de regulamentar provisoriamente o convívio materno-filial, já que o lar paterno era o referencial afetivo da criança. A Sétima Câmara reforça que, mesmo diante da ausência de urgência para modificar a residência da criança, a convivência com a genitora deve ser assegurada de forma imediata, garantindo-se a manutenção e o fortalecimento dos vínculos afetivos. Assim, a regulamentação provisória do convívio mostrou-se imprescindível para evitar prejuízos ao desenvolvimento emocional da criança, preservando seu direito fundamental à convivência familiar ampla e equilibrada.

Relatora Vera Lucia Deboni, Agravo de Instrumento nº 50765056820228217000, julgado em 30/05/2022, decidiu por negar provimento ao recurso.

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTO E VISITAÇÃO. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM E MODIFICAÇÃO DO REGIME DE CONVIVÊNCIA FAMILIAR. DESCABIMENTO, NA HIPÓTESE. 1. A REVISÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR É CABÍVEL QUANDO HOVER MUDANÇA NA NECESSIDADE DO ALIMENTÁRIO OU NA POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE. 2. INEXISTINDO PROVA SEGURA DA ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES EM QUE FIXADOS OS ALIMENTOS, INVIÁVEL A MAJORAÇÃO DO ENCARGO. 3. TENDO SIDO OS ALIMENTOS FIXADOS EM PERCENTUAL DOS RENDIMENTOS DO ALIMENTANTE, QUE POSSUI GANHOS CERTOS E VÍNCULO FORMAL DE TRABALHO, RESTA GARANTIDO, AUTOMATICAMENTE, O REPASSE À ALIMENTÁRIA DE EVENTUAL INCREMENTO NA REMUNERAÇÃO DO PRESTADOR. A ALEGAÇÃO DE QUE O DEVEDOR DA OBRIGAÇÃO TEVE AUMENTO SALARIAL NÃO JUSTIFICA, POR SI SÓ, A ELEVÇÃO PERCENTUAL DA OBRIGAÇÃO, POIS O AUMENTO NA REMUNERAÇÃO DO ALIMENTANTE, IN CASU, JÁ RESULTA EM MAJORAÇÃO DOS ALIMENTOS PAGOS À CREDORA. 4. A CONVIVÊNCIA FAMILIAR DEVE SER REGULAMENTADA DE MODO A ATENDER PRIORITARIAMENTE O INTERESSE DA CRIANÇA, SENDO POSSÍVEL A MODIFICAÇÃO DE SEUS TERMOS QUANDO HOVER DEMONSTRAÇÃO DE QUE O ARRANJO NÃO ESTÁ SENDO SATISFATÓRIO PARA ELA. AUSENTES OS ELEMENTOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA – VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO E PERIGO DE DANO –, INCABÍVEL A MODIFICAÇÃO DO AJUSTE ENTABULADO

---

<sup>9</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n. 50789202420228217000**, Sétima Câmara Cível, Rel. Vera Lucia Deboni, julgado em 31 maio 2022. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=50789202420228217000&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=50789202420228217000&conteudo_busca=ementa_completa). Acesso em 23 nov. 2025

QUANDO DA SEPARAÇÃO DOS GENITORES, HÁ MENOS DE UM ANO ANTES DO AJUIZAMENTO DA PRESENTE DEMANDA REVISIONAL.RECURSO DESPROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 50765056820228217000, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vera Lucia Deboni, Julgado em: 30-05-2022)<sup>10</sup>

No tocante à convivência familiar, a Sétima Câmara reafirma que qualquer modificação no regime estabelecido somente é admissível quando demonstrado, de forma concreta, que o arranjo vigente deixou de atender ao melhor interesse da criança. No caso, como o regime de convivência havia sido ajustado recentemente, por ocasião da separação, e não foram produzidos elementos que indicassem prejuízo ao bem-estar da criança, ausência de adaptação ou risco decorrente do convívio, não se verificaram os requisitos da tutela de urgência. Assim, manteve-se o regime de convivência anteriormente fixado, valorizando-se a estabilidade da rotina da criança e afastando mudanças precipitadas sem prova robusta que justificasse a alteração.

A análise conjunta das decisões proferidas pela Sétima Câmara Cível revela compreensão uniforme de que a convivência familiar constitui direito primordial da criança e do adolescente, devendo ser preservado com estabilidade, continuidade e cautela. A Câmara enfatiza que alterações no regime de convivência, seja ampliação, restrição, supervisão ou mudança estrutural, somente podem ser admitidas mediante demonstração concreta de risco, prejuízo ao desenvolvimento da criança ou ineficácia do arranjo vigente. Assim, sem prova robusta de situação de risco ou de que o convívio atual viole o melhor interesse da criança, prevalece a manutenção do regime estabelecido, ainda que as partes estejam envolvidas em conflitos intensos.

Em síntese, o entendimento predominante é que o direito à convivência deve ser assegurado de forma equilibrada e adequada à realidade da criança, mas sem decisões precipitadas baseadas apenas em alegações unilaterais ou disputas entre os genitores. A Sétima Câmara privilegia o acompanhamento técnico, por meio de estudos sociais, avaliações psicológicas e dilação probatória, antes de qualquer modificação, reafirmando que o melhor interesse da criança exige prudência, estabilidade e decisões fundadas em evidências concretas, e não em conjecturas ou animosidades parentais.

---

<sup>10</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n. 50765056820228217000**, Sétima Câmara Cível, Rel. Vera Lucia Deboni, julgado em 30 maio 2022. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=50765056820228217000&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=50765056820228217000&conteudo_busca=ementa_completa). Acesso em 23 nov. 2025

#### 4.2.2 OITAVA CÂMARA CÍVEL

Relator Roberto Arriada Lorea, Agravo de Instrumento nº 52688505620258217000, julgado em 30/10/2025. A decisão, proferida por unanimidade, negou provimento ao recurso.

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE GUARDA, ALIMENTOS E REGULAMENTAÇÃO DE CONVIVÊNCIA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. MODIFICAÇÃO DE REGIME DE CONVIVÊNCIA PATERNO-FILIAL. SUSPENSÃO DE PERNOITE. A MODIFICAÇÃO DE REGIME DE CONVIVÊNCIA PATERNO-FILIAL EM SEDE DE TUTELA DE URGÊNCIA, NOTADAMENTE PARA SUPRIMIR PERNOITES, DEMANDA A COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA E ATUAL DE SITUAÇÃO DE RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA OU PSICOLÓGICA DO MENOR, NÃO BASTANDO PARA TAL FIM ALEGAÇÕES GENÉRICAS OU FUNDADAS EM FATOS PRETÉRITOS E NÃO COMPROVADOS NOS AUTOS. A MANUTENÇÃO DA CONVIVÊNCIA AMPLA ENTRE PAI E FILHO, INCLUINDO O PERNOITE, PRESTIGIA O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA QUANDO AUSENTES ELEMENTOS CONCRETOS QUE DESABONEM A CONDUTA DO GENITOR, SENDO A REALIZAÇÃO DE ESTUDO SOCIAL O MEIO ADEQUADO PARA APROFUNDAR A ANÁLISE DA DINÂMICA FAMILIAR ANTES DE SE ADOTAR MEDIDAS RESTRITIVAS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 52688505620258217000, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Arriada Lorea, Julgado em: 30-10-2025)<sup>11</sup>

A Oitava Câmara Cível destaca que a tutela provisória destinada a restringir ou suspender a convivência familiar só pode ser concedida quando houver uma situação concreta capaz de causar dano imediato à criança ou ao adolescente. No caso analisado, a parte recorrente buscava modificar o regime de convivência já estabelecido, suspendendo a pernoite, sob o argumento de prejuízo à criança. Contudo, a Câmara entendeu que não existiam elementos suficientes para demonstrar risco real ou urgência qualificada, mantendo a convivência previamente fixada. A decisão reforça que a tutela de urgência não pode ser usada para alterar, sem fundamento sólido, arranjos familiares já consolidados, sendo indispensável a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano efetivo, requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil. No caso em análise, o pedido baseou-se em alegações genéricas e não comprovadas, de modo que a concessão da tutela de urgência torna-se precária.

---

<sup>11</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n. 52688505620258217000**, Oitava Câmara Cível, Rel. Roberto Arriada Lorea, julgado em 30 out. 2025. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=52688505620258217000&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=52688505620258217000&conteudo_busca=ementa_completa). Acesso em 23 nov. 2025

Relator Roberto Arriada Lorea, Agravo de Instrumento nº 51893711420258217000, julgado em 11/09/2025. A Câmara decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso.

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE ALIENAÇÃO PARENTAL. TUTELA DE URGÊNCIA. AMPLIAÇÃO DO REGIME DE CONVIVÊNCIA PATERNO-FILIAL. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. SUPERVENIENTE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO A PARTIR DE ALEGAÇÃO DE MAUS-TRATOS. DESAPARECIMENTO DO FUNDAMENTO CAUTELAR QUE JUSTIFICOU A RESTRIÇÃO. ALTA LITIGIOSIDADE ENTRE OS GENITORES. PREVALÊNCIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À CONVIVÊNCIA FAMILIAR. RESTABELECIMENTO DO REGIME ANTERIORMENTE ACORDADO E HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. A REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DE CONVIVÊNCIA DEVE PAUTAR-SE, PRIMORDIALMENTE, PELO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA, ASSEGURANDO SEU DIREITO FUNDAMENTAL AO CONVÍVIO SAUDÁVEL E EQUILIBRADO COM AMBOS OS GENITORES, ELEMENTO ESSENCIAL PARA SEU PLENO DESENVOLVIMENTO PSÍQUICO, EMOCIONAL E SOCIAL. HAVENDO A SUPERVENIÊNCIA DE FATO NOVO RELEVANTE, CONSISTENTE NO ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL QUE INVESTIGAVA SUPOSTA PRÁTICA DE MAUS-TRATOS POR PARTE DO GENITOR, DESAPARECE O SUBSTRATO FÁTICO E JURÍDICO QUE JUSTIFICAVA A IMPOSIÇÃO DE UM REGIME DE CONVIVÊNCIA EXCEPCIONAL E RESTRITIVO, NOTADAMENTE QUANDO A MEDIDA CAUTELAR FOI DEFERIDA COM O PROPÓSITO DE AGUARDAR A ELUCIDAÇÃO DOS FATOS NA ESFERA CRIMINAL. DIANTE DA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DESABONEM A CONDUTA PATERNA, E CONSIDERANDO A EXISTÊNCIA DE ACORDO PRÉVIO, LIVREMENTE PACTUADO ENTRE AS PARTES EM SESSÃO DE MEDIAÇÃO E DEVIDAMENTE HOMOLOGADO PELO JUÍZO, QUE ESTABELECEIA UM REGIME DE CONVIVÊNCIA AMPLO E DETALHADO, IMPÕE-SE O SEU RESTABELECIMENTO, EM DETRIMENTO DO MODELO RESTRITIVO QUE SE TORNOU INJUSTIFICADO. A ELEVADA LITIGIOSIDADE ENTRE OS GENITORES NÃO PODE SERVIR DE OBSTÁCULO AO DIREITO DA CRIANÇA DE MANTER E FORTALECER OS LAÇOS AFETIVOS COM A FIGURA PATERNA, CABENDO AO PODER JUDICIÁRIO INTERVIR PARA REMOVER OS ENTRAVES E ASSEGURAR A EFETIVIDADE DA CONVIVÊNCIA, EM CONFORMIDADE COM O PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 51893711420258217000, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Arriada Lorea, Julgado em: 11-09-2025)<sup>12</sup>

A decisão reforça a centralidade do direito fundamental da criança à convivência familiar equilibrada, entendendo que a restrição anteriormente imposta ao pai, inicialmente baseada em suspeitas de maus-tratos, perdeu sua razão de ser após o arquivamento do inquérito policial. A Câmara reconhece que, inexistindo elementos atuais que desabonem a conduta paterna, não há justificativa para

---

<sup>12</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n. 51893711420258217000**, Oitava Câmara Cível, Rel. Roberto Arriada Lorea, julgado em 11 set. 2025. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=51893711420258217000&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=51893711420258217000&conteudo_busca=ementa_completa). Acesso em 23 nov. 2025

manter um regime de convivência excepcional e restritivo, sobretudo quando já havia acordo homologado assegurando convivência ampla. A alta litigiosidade entre os genitores também não foi considerada motivo legítimo para limitar o contato paterno, pois conflitos entre adultos não podem obstar o direito da criança de manter vínculos afetivos com ambos os pais. Assim, privilegia-se o melhor interesse da criança, com o restabelecimento da convivência regular e saudável, reafirmando que eventuais disputas parentais não podem sobrepor-se à necessidade de preservação dos laços familiares.

Relator Roberto Arriada Lorea, Agravo de Instrumento nº 51219259120258217000, julgado em 28/08/2025. A Câmara decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO/RESTRIÇÃO DA CONVIVÊNCIA PATERNA. TUTELA DE URGÊNCIA LIMINAR. O DIREITO DE CONVIVÊNCIA FAMILIAR É UM DIREITO FUNDAMENTAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E SUA RESTRIÇÃO DEVE SER EXCEPCIONAL, SOMENTE SENDO ADMITIDA EM CASOS DE COMPROVADO RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA OU PSICOLÓGICA DA MENOR. NO PRESENTE CASO, NÃO HÁ QUALQUER INDÍCIO DE QUE A CONVIVÊNCIA COM O PAI REPRESENTA UM RISCO AO BEM-ESTAR DA FILHA. CONSEQUENTEMENTE, DEVE SER MANTIDA A DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA LIMINAR. DESPROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 51219259120258217000, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Arriada Lorea, Julgado em: 28-08-2025)<sup>13</sup>

A Câmara reafirma que a convivência familiar é direito fundamental da criança, cuja restrição somente se legitima diante de risco concreto à sua integridade física ou psicológica. No caso, como não houve qualquer indício de que o convívio paterno representasse ameaça ao bem-estar da filha, o pedido liminar de restrição foi corretamente indeferido. A decisão reforça que a tutela de urgência não pode ser utilizada para limitar a convivência de forma preventiva ou baseada em meras conjecturas, preservando-se, assim, a manutenção do vínculo familiar e garantindo-se que eventuais disputas parentais não impeçam o exercício regular da convivência.

Relator Luiz Felipe Brasil Santos, Agravo de Instrumento nº 51877594120258217000, julgado em 25/09/2025. A decisão, proferida por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso.

---

<sup>13</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n. 51219259120258217000**, Oitava Câmara Cível, Rel. Roberto Arriada Lorea, julgado em 28 ago. 2025. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=51219259120258217000&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=51219259120258217000&conteudo_busca=ementa_completa). Acesso em 23 nov. 2025

Ementa: DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA, CONVIVÊNCIA E REVISIONAL DE ALIMENTOS. INFANTES DIAGNOSTICADOS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TUTELA DE URGÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME:AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REQUERIDA NA EXORDIAL RELATIVA À SUSPENSÃO DA CONVIVÊNCIA PATERNO-FILIAL, EM AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA, CONVIVÊNCIA E REVISIONAL DE ALIMENTOS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) A POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU MODIFICAÇÃO DA CONVIVÊNCIA PATERNO-FILIAL EM SEDE DE TUTELA DE URGÊNCIA, CONSIDERANDO AS ALEGAÇÕES DE NEGLIGÊNCIA E MAUS-TRATOS PELO GENITOR; (II) A NECESSIDADE DE DETERMINAÇÃO IMEDIATA DE AVALIAÇÃO PSICOSSOCIAL DAS PARTES ENVOLVIDAS. III. RAZÕES DE DECIDIR:1. AS ALEGAÇÕES DE MAUS-TRATOS E NEGLIGÊNCIA POR PARTE DO GENITOR SÃO GRAVES E MERECEM APURAÇÃO DETALHADA, HAVENDO PROVAS CONSISTENTES, AINDA QUE PRODUZIDAS UNILATERALMENTE, QUE INDICAM PARTICULARIDADES NA VIDA DOS INFANTES QUE DEVEM SER AVALIADAS COM CAUTELA.2. OS MENORES, GÊMEOS DE 5 ANOS DE IDADE, SÃO PORTADORES DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E INTOLERÂNCIA À LACTOSE, NECESSITANDO DE CUIDADOS ESPECIAIS NO ÂMBITO EMOCIONAL E FÍSICO, OS QUAIS NÃO PARECEM ESTAR SENDO PRESTADOS PELO GENITOR DE FORMA SUFICIENTE NOS PERÍODOS DE CONVIVÊNCIA PATERNA.3. A SUSPENSÃO TOTAL E ABRUPTA DA CONVIVÊNCIA PATERNO-FILIAL, SEM UMA AVALIAÇÃO TÉCNICA MAIS APROFUNDADA DA SITUAÇÃO FAMILIAR E SEM ANTES OPORTUNIZAR A INSTAURAÇÃO DO CONTRADITÓRIO, PODE SER PREJUDICIAL AO DESENVOLVIMENTO DOS MENORES, QUE NECESSITAM MANTER VÍNCULOS COM AMBOS OS GENITORES.4. O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, QUE DEVE NORTEAR TODAS AS DECISÕES QUE ENVOLVAM MENORES, RECOMENDA A ADOÇÃO DE UMA SOLUÇÃO INTERMEDIÁRIA QUE PRESERVE O VÍNCULO PATERNO-FILIAL E ASSEGURE A PROTEÇÃO INTEGRAL DOS MENORES.5. EMBORA NÃO SEJA CASO DE SUSPENDER A CONVIVÊNCIA PATERNO-FILIAL DESDE LOGO, UM PEQUENO REAJUSTE NO ARRANJO FAMILIAR É CABÍVEL E ENCONTRA-SE AMPARADO NOS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS ATÉ O PRESENTE MOMENTO. PORTANTO, IMPÕE-SE A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA PARA QUE A CONVIVÊNCIA OCORRA (I) VIRTUALMENTE, COM UM CONTATO POR VIDEOCHAMADA POR SEMANA, ÀS 19 HORAS DAS QUARTAS-FEIRAS, E (II) PRESENCIALMENTE, DE FORMA ASSISTIDA, POR PESSOA INDICADA PELA GENITORA, QUINZENALMENTE, AOS SÁBADOS, SEM PERNOITE, INICIANDO ÀS 14 HORAS E COM TÉRMINO ATÉ ÀS 18 HORAS DO MESMO DIA. IV. DISPOSITIVO E TESE:RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: EM CASOS ENVOLVENDO CRIANÇAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS, A CONVIVÊNCIA PATERNO-FILIAL PODE SER MODIFICADA EM SEDE DE TUTELA DE URGÊNCIA QUANDO HOVER INDÍCIOS DE NEGLIGÊNCIA OU MAUS-TRATOS, ADOTANDO-SE SOLUÇÃO INTERMEDIÁRIA QUE PRESERVE O VÍNCULO FAMILIAR E ASSEGURE A PROTEÇÃO INTEGRAL DOS MENORES. \_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 227.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: NÃO CITADA.(Agravo de Instrumento, Nº 51877594120258217000, Oitava

Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 25-09-2025)<sup>14</sup>

A decisão adota uma posição equilibrada ao tratar da convivência paterno-filial em contexto de alegações de negligência envolvendo crianças com necessidades especiais, entendendo que a suspensão total da convivência seria medida excessiva na ausência de avaliação técnica aprofundada. Embora existam indícios de que o pai não estaria suprindo adequadamente às demandas específicas das crianças, a Câmara reconhece que a preservação do vínculo afetivo continua essencial ao desenvolvimento infantil, razão pela qual opta por um ajuste provisório do regime, impondo formatos assistidos e contatos virtuais. A solução intermediária reflete a aplicação concreta do princípio do melhor interesse da criança, equilibrando a necessidade de proteção integral com a manutenção da convivência, até que se produzam provas suficientes para eventual revisão mais drástica do arranjo familiar.

Relator Luiz Felipe Brasil Santos, Agravo de Instrumento nº 52101023120258217000, julgado em 11/09/2025. A decisão monocrática deu parcial provimento ao recurso.

Ementa: DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA MUDANÇA DE DOMICÍLIO MENOR DE IDADE. GUARDA COMPARTILHADA. CONVIVÊNCIA VIRTUAL. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. I. CASO EM EXAME:AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA FORMULADO NA AÇÃO DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA MUDANÇA DE DOMICÍLIO COM MENOR E REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA E CONVIVÊNCIA, SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE URGÊNCIA E INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PARA DELIBERAR SOBRE A GUARDA E CONVIVÊNCIA APÓS A EFETIVAÇÃO DA MUDANÇA DE DOMICÍLIO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) A POSSIBILIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA MUDANÇA DE DOMICÍLIO DO MENOR PARA OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO COM A GENITORA; (II) A REGULAMENTAÇÃO PROVISÓRIA DA GUARDA; (III) A FIXAÇÃO DE REGIME PROVISÓRIO DE CONVIVÊNCIA COM O GENITOR. III. RAZÕES DE DECIDIR:1. A MUDANÇA DE DOMICÍLIO DO MENOR COM A GENITORA PARA OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO É JUSTIFICADA PELA PROPOSTA DE EMPREGO RECEBIDA PELA MÃE, QUE REPRESENTA MELHORIA SIGNIFICATIVA NAS CONDIÇÕES MATERIAIS DE VIDA PARA AMBOS, ALINHANDO-SE AO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.2. A TENTATIVA DE COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL COM O GENITOR, AINDA QUE TARDIA, AFASTA A PRESUNÇÃO DE MANOBRA PROCESSUAL DELIBERADA PARA CRIAR URGÊNCIA INEXISTENTE, DIRECIONANDO O FOCO DA ANÁLISE PARA O OBJETO DA CONTROVÉRSIA.3. A CRIANÇA, QUE ESTÁ POR COMPLETAR UM ANO DE IDADE, NECESSITA DOS CUIDADOS

---

<sup>14</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n. 51877594120258217000**, Oitava Câmara Cível, Rel. Luiz Felipe Brasil Santos, julgado em 25 set. 2025. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=518775941202582170000&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=518775941202582170000&conteudo_busca=ementa_completa). Acesso em 23 nov. 2025

MATERNOS, NÃO SENDO RAZOÁVEL OBSTAR A ASCENSÃO PROFISSIONAL E FINANCEIRA DA GENITORA, QUE TERÁ REFLEXOS POSITIVOS NA QUALIDADE DE VIDA DO FILHO.4. A DISTÂNCIA GEOGRÁFICA, POR SI SÓ, NÃO CONSTITUI ÓBICE AO EXERCÍCIO DA GUARDA COMPARTILHADA NEM À MANUTENÇÃO DE VÍNCULO PATERNO-FILIAL SAUDÁVEL, ESPECIALMENTE COM OS RECURSOS TECNOLÓGICOS DISPONÍVEIS.5. A REGULAMENTAÇÃO PROVISÓRIA DA GUARDA E CONVIVÊNCIA É NECESSÁRIA PARA CONFERIR SEGURANÇA JURÍDICA À NOVA DINÂMICA FAMILIAR, NÃO SENDO CASO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE IMPEÇA O JUÍZO DE ORIGEM DE DELIBERAR SOBRE O TEMA.6. A INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO, CONFORME SÚMULA 33 DO STJ, SENDO VIÁVEL O ESTABELECIMENTO DE REGRAMENTO PROVISÓRIO PARA EVITAR VÁCUO NORMATIVO E PREVENIR CONFLITOS IMEDIATOS. IV. DISPOSITIVO E TESE:RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE, EM DECISÃO MONOCRÁTICA, PARA: (A) AUTORIZAR A GENITORA A FIXAR RESIDÊNCIA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS/MS, LEVANDO CONSIGO O FILHO; (B) ESTABELECER A GUARDA PROVISÓRIA NA MODALIDADE COMPARTILHADA, COM RESIDÊNCIA BASE DO MENOR NO LAR MATERNO; (C) ESTIPULAR PROVISORIAMENTE O EXERCÍCIO DA CONVIVÊNCIA PATERNO-FILIAL DE FORMA VIRTUAL, MEDIANTE CHAMADAS DE VÍDEO.TESE DE JULGAMENTO: A MUDANÇA DE DOMICÍLIO DO MENOR DE TERNA IDADE COM O GENITOR QUE VINHA EXERCENDO A GUARDA FÁTICA DEVE SER AUTORIZADA QUANDO AMPARADA EM VEROSSIMILHANÇA ACERCA DA MELHORIA NAS CONDIÇÕES DE VIDA DO NÚCLEO MATERNO, ESTABELECENDO-SE REGIME PROVISÓRIO DE CONVIVÊNCIA COM O OUTRO GENITOR PARA PRESERVAR OS VÍNCULOS AFETIVOS. \_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 227.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 33.(Agravo de Instrumento, Nº 52101023120258217000, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 11-09-2025)<sup>15</sup>

A decisão enfatiza que a mudança de domicílio da criança não impede a preservação da convivência familiar, reconhecendo que a distância geográfica, isoladamente, não constitui motivo suficiente para restringir ou inviabilizar o vínculo paterno-filial. Ao autorizar a mãe a fixar residência em outro estado, a Câmara determinou simultaneamente um regime provisório de convivência virtual com o pai, assegurando que, mesmo diante da nova configuração territorial, o contato entre ambos seja mantido de forma contínua e significativa. O entendimento reforça que a convivência pode e deve ser adaptada às circunstâncias da família, especialmente quando a alteração do domicílio decorre de melhoria nas condições de vida do núcleo familiar, sendo essencial garantir mecanismos que preservem o vínculo afetivo enquanto se aguarda a definição definitiva da guarda e do regime de convivência.

<sup>15</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n. 52101023120258217000**, Oitava Câmara Cível, Rel. Luiz Felipe Brasil Santos, julgado em 11 set. 2025. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=521010231202582170000&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=521010231202582170000&conteudo_busca=ementa_completa). Acesso em 23 nov. 2025

Relator Ricardo Moreira Lins Pastl, Agravo de Instrumento nº 51120171020258217000, julgado em 26/06/2025. A Câmara decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao Agravo.

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA, CUMULADA COM EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS, ESTIPULAÇÃO PROVISÓRIA DA GUARDA UNILATERAL PATERNA E SUSPENSÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR AOS FILHOS MENORES. MANUTENÇÃO. RETOMADA DO CONVÍVIO MATERNO-FILIAL NA MODALIDADE VIRTUAL. CABIMENTO. 1. DEVE SER MANTIDA, POR ORA, A REVERSÃO DA GUARDA DOS FILHOS MENORES EM FAVOR DO GENITOR, SOLUÇÃO, AO CABO, NADA MAIS É DO QUE A REGULARIZAÇÃO PROVISÓRIA DO ARRANJO FAMILIAR FÁTICO ESTABELECIDO AINDA EM JANEIRO DE 2025, QUANDO DA ASSINATURA DO TERMO DE RESPONSABILIDADE E COMPROMISSO PERANTE O CONSELHO TUTELAR, EM VIRTUDE DA CONCESSÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA EM BENEFÍCIO DOS FILHOS MENORES, COM PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO E DE CONTATO POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO, AMPARADA NA NOTICIADA PRÁTICA DE VIOLÊNCIA FÍSICA E PSICOLÓGICA PELA AGRAVANTE. 2. AINDA QUE TODA ESSA SITUAÇÃO EXIJA MAIOR INVESTIGAÇÃO, REVELA-SE PREMATURO O PRETENDIDO RESTABELECIMENTO DA ACOMODAÇÃO FAMILIAR ANTERIORMENTE VIGENTE, ESPECIALMENTE PORQUE TAMBÉM NÃO HÁ DADOS INFORMATIVOS CAPAZES DE EVIDENCIAR EVENTUAL SITUAÇÃO DE RISCO A QUE POSSAM ESTAR SUBMETIDOS OS FILHOS NA COMPANHIA PATERNA. 3. NO QUE DIZ RESPEITO AO PEDIDO DE RETOMADA DA CONVIVÊNCIA MATERNO-FILIAL, CONTUDO, É VIÁVEL O ACOLHIMENTO PARCIAL DO PEDIDO, DEVENDO O CONVÍVIO, NESTE MOMENTO, OCORRER APENAS NA MODALIDADE VIRTUAL, COM A REALIZAÇÃO DE VÍDEOCHAMADAS ÀS QUARTAS, APÓS O HORÁRIO ESCOLAR DOS FILHOS, E AOS SÁBADOS, ÀS 15H, FICANDO O NÚCLEO FAMILIAR PATERNO RESPONSÁVEL POR GARANTIR SUA EFETIVAÇÃO, SEM INTERFERIR NA COMUNICAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 51120171020258217000, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em: 26-06-2025)<sup>16</sup>

A decisão destaca a importância de assegurar, mesmo em contextos de graves conflitos familiares e investigações pendentes, a continuidade mínima do vínculo entre mãe e filhos por meio da convivência virtual. Embora a guarda provisória tenha sido mantida em favor do pai, em razão das medidas protetivas decorrentes de alegações de violência física e psicológica, a Câmara reconheceu que a interrupção total do contato materno-filial seria prejudicial ao desenvolvimento das crianças. Assim, a solução intermediária, que corresponde à retomada da convivência exclusivamente virtual, em dias e horários específicos, permite preservar laços afetivos e garantir a presença materna na rotina das crianças, sem colocar em

---

<sup>16</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n. 51120171020258217000**, Oitava Câmara Cível, Rel. Ricardo Moreira Lins Pastl, julgado em 26 jun. 2025. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=51120171020258217000&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=51120171020258217000&conteudo_busca=ementa_completa). Acesso em 23 nov. 2025

risco sua integridade e enquanto se aguarda maior elucidação dos fatos. A convivência, portanto, é tratada de forma cautelosa, graduada e compatível com o melhor interesse das crianças.

Relator José Antônio Daltoe Cezar, Agravo de Instrumento nº 50781433920228217000, julgado em 24/11/2022. A Câmara decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA E A ALIMENTOS. PEDIDO DE MANUTENÇÃO DAS VISITAS PATERNAS DE FORMA ASSISTIDA. DESCABIMENTO. ATENÇÃO AO MELHOR INTERESSE DA INFANTE. CASO DOS AUTOS EM QUE FORAM FIXADAS VISITAS PATERNAS PROVISÓRIAS EM FINAIS DE SEMANA ALTERNADOS, AOS SÁBADOS OU DOMINGOS, DAS 10 HORAS ATÉ ÀS 17 HORAS, MEDIANTE PRÉVIO AJUSTE, SEM A ASSISTÊNCIA DE FAMILIAR OU PESSOA DE CONFIANÇA DA GENITORA, PELO PRAZO DE 02 MESES, APÓS JUNTADA NOS AUTOS DE LAUDO PSICOLÓGICO REALIZADO. NO CASO, PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA, FAZ-SE NECESSÁRIO A EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM A PROBABILIDADE DO DIREITO E O PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 300 DO CPC, O QUE NÃO RESTOU CONSTATADO NOS AUTOS. CONVIVÊNCIA PATERNA É UM DIREITO DA PARTE NÃO GUARDIÃ E DA FILHA E BUSCA RESGUARDAR O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 50781433920228217000, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em: 24-11-2022)<sup>17</sup>

A decisão reafirma que a convivência familiar constitui direito fundamental da criança e também da parte não guardiã, razão pela qual a manutenção das visitas paternas sem caráter assistido foi preservada. A Câmara destaca que a adoção de visitas supervisionadas representa medida excepcional, somente admitida quando há indícios concretos de risco à integridade física, psicológica ou emocional da criança, o que não se verificou no caso. Assim, não havendo elementos que demonstrem perigo de dano capaz de justificar a restrição ao convívio, prevaleceu a diretriz do melhor interesse da criança, permitindo visitas periódicas, previamente ajustadas, e em finais de semana alternados, assegurando a construção e o fortalecimento do vínculo paterno-filial.

Relator Luiz Felipe Brasil Santos, Agravo de Instrumento nº 51772817120258217000, julgado em 01/07/2025. A decisão monocrática deu provimento ao recurso.

---

<sup>17</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n. 50781433920228217000**, Oitava Câmara Cível, Rel. José Antônio Daltoe Cezar, julgado em 24 nov. 2022. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=50781433920228217000&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=50781433920228217000&conteudo_busca=ementa_completa). Acesso em 23 nov. 2025

Ementa: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. SUSPENSÃO LIMINAR. PROVIMENTO DO AGRAVO. I. CASO EM EXAME:AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA SUSPENSÃO LIMINAR DO PODER FAMILIAR DOS GENITORES DO MENOR ACOLHIDO INSTITUCIONALMENTE HÁ MAIS DE UM ANO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) A PRESENÇA DE MOTIVO GRAVE QUE JUSTIFIQUE A SUSPENSÃO LIMINAR DO PODER FAMILIAR; (II) A PROBABILIDADE DO DIREITO INVOCADO E O PERIGO DE DANO AO MENOR. III. RAZÕES DE DECIDIR:1. A NEGLIGÊNCIA DOS GENITORES EM RELAÇÃO AOS CUIDADOS COM O FILHO, A AUSÊNCIA DE VISITAS REGULARES E O DESINTERESSE MANIFESTO EM REASSUMIR OS CUIDADOS PARENTAIS CONFIGURAM DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DOS DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR, CONFORME O ART. 22 DO ECA.2. A PROBABILIDADE DO DIREITO INVOCADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTÁ EVIDENCIADA PELOS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS, QUE DEMONSTRAM A DESÍDIA DOS GENITORES E A AUSÊNCIA DE PERSPECTIVA DE REINTEGRAÇÃO FAMILIAR.3. O PERIGO DE DANO DECORRE DA NECESSIDADE DE GARANTIR A PROTEÇÃO INTEGRAL DO MENOR VICTOR, EVITANDO QUE PERMANEÇA INDEFINIDAMENTE EM SITUAÇÃO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL, SEM A DEFINIÇÃO DE SUA SITUAÇÃO JURÍDICA.4. A DECISÃO AGRAVADA NÃO ATENDE AO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA, POIS PROLONGA DESNECESSARIAMENTE A SITUAÇÃO DE INDEFINIÇÃO JURÍDICA DO MENOR VICTOR, IMPEDINDO QUE SEJAM ADOTADAS MEDIDAS EFETIVAS PARA GARANTIR SEU DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR. IV. DISPOSITIVO E TESE:RECURSO PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: A SUSPENSÃO LIMINAR DO PODER FAMILIAR É JUSTIFICADA PELA NEGLIGÊNCIA DOS GENITORES E PELA NECESSIDADE DE GARANTIR A PROTEÇÃO INTEGRAL DO MENOR, EVITANDO SUA PERMANÊNCIA INDEFINIDA EM ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 300; ECA, ART. 157. (Agravado de Instrumento, Nº 51772817120258217000, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 01-07-2025)<sup>18</sup>

A decisão enfatiza que a convivência familiar, enquanto direito fundamental previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, não se limita ao contato físico, mas compreende a efetiva presença, participação e responsabilidade dos genitores na vida da criança. No caso, a negligência reiterada, a ausência de visitas regulares e o desinteresse dos pais em reassumir os cuidados parentais configuraram grave violação desse direito, demonstrando que a criança permanecia privada de uma convivência familiar mínima e saudável. A Câmara observou que a manutenção dessa situação prolongava indevidamente o acolhimento institucional e impedia qualquer perspectiva concreta de reintegração familiar, o que afronta o princípio do melhor interesse da criança. Assim, entendeu-se necessária a

---

<sup>18</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravado de Instrumento n. 51772817120258217000**, Oitava Câmara Cível, Rel. Luiz Felipe Brasil Santos, julgado em 01 jul. 2025. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=51772817120258217000&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=51772817120258217000&conteudo_busca=ementa_completa). Acesso em 23 nov. 2025

suspensão liminar do poder familiar, como medida voltada a viabilizar, de forma célere e eficaz, a adequada definição da situação jurídica da criança e a proteção do seu direito à convivência familiar em ambiente estável e adequado.

Relator José Antônio Daltoe Cezar, Agravo de Instrumento nº 50999958520238217000, julgado em 23/05/2023. A decisão monocrática negou provimento ao recurso.

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C OFERTA DE ALIMENTOS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA Nº 5000207-35.2017.8.21.0008. INSURGÊNCIA COM O ARRANJO DA CONVIVÊNCIA PATERNO-FILIAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE CONVIVÊNCIA. INVIABILIDADE. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE VISITAS ASSISTIDAS E SEM PERNOITE. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. CASO DOS AUTOS EM QUE INEXISTE SITUAÇÃO DE RISCO QUE CONTRAINDIQUEM A CONVIVÊNCIA ENTRE AS FILHAS DE 13 E 10 ANOS, COM O GENITOR, EVIDENCIANDO-SE MUITO MAIS UM CONTEXTO PERMEADO PELOS CONFLITOS DOS GENITORES DESDE A RUPTURA CONJUGAL, APÓS 17 ANOS DE CONVIVÊNCIA. SINALA-SE QUE A SITUAÇÃO MAL RESOLVIDA ENTRE OS GENITORES, NÃO PODE INTERFERIR NA CONVIVÊNCIA COM O GENITOR NÃO GUARDIÃO. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA COM O GRUPO FAMILIAR, ANTES DE MODIFICAÇÃO DO ARRANJO ESTABELECIDO PELO JUÍZO A QUO. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 50999958520238217000, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em: 23-05-2023)<sup>19</sup>

A decisão reafirma que a convivência familiar não pode ser restringida com base em conflitos interpessoais entre os genitores, sobretudo quando inexistem elementos que indiquem risco concreto à integridade das crianças. No caso, a Câmara destacou que a ruptura conjugal e a elevada tensão entre as partes não constituem fundamento suficiente para suspensão ou limitação do convívio paterno, pois tais circunstâncias pertencem à dinâmica dos adultos e não podem prejudicar o direito das filhas de manter e fortalecer o vínculo com o genitor não guardião. A Câmara também ressaltou que qualquer alteração no regime de convivência deve ser precedida de avaliação psicológica do grupo familiar, a fim de assegurar que eventuais ajustes observem o princípio do melhor interesse das crianças e não sirvam como instrumento de intensificação do litígio parental. Assim, ausente situação de risco, preservou-se o arranjo de convivência já estabelecido pelo juízo de origem.

A jurisprudência da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul revela entendimento uniforme de que a convivência familiar constitui

---

<sup>19</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n. 50999958520238217000**, Oitava Câmara Cível, Rel. José Antônio Daltoe Cezar, julgado em 23 maio 2023. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=50999958520238217000&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=50999958520238217000&conteudo_busca=ementa_completa). Acesso em 23 nov. 2025

direito fundamental da criança e do adolescente, devendo ser garantida de forma ampla, contínua e equilibrada com ambos os genitores. As decisões reiteram que eventuais limitações, como suspensão, convivência assistida ou outras restrições mais severas, somente se justificam em situações excepcionais, quando houver prova concreta de risco à integridade física, emocional ou psicológica da criança. Na ausência de elementos objetivos que indiquem perigo, prevalece o princípio do melhor interesse da criança, assegurando-se o vínculo afetivo e a participação ativa de ambos os pais em sua formação.

Também se observa que a Câmara valoriza soluções que mantenham ou restabeleçam o contato familiar, inclusive por meios virtuais quando necessário, especialmente diante de distância geográfica, conflitos parentais ou medidas provisórias. Além disso, privilegia-se a atuação técnica, como a realização de estudos psicossociais, antes de qualquer alteração relevante na dinâmica da convivência. Assim, o colegiado consolida uma postura voltada à proteção e à estabilidade, garantindo que eventual restrição seja sempre excepcional, proporcional e rigorosamente fundamentada.

Conclui-se que a análise conjunta das decisões da Sétima e da Oitava Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul revela uma linha interpretativa bastante uniforme no tocante à tutela de urgência e à convivência familiar. Ambas as Câmaras reconhecem que a convivência com ambos os genitores constitui direito fundamental da criança, devendo ser assegurada de forma ampla, contínua e equilibrada sempre que inexistentes elementos concretos que indiquem risco. Assim, eventuais limitações — como suspensão, convivência assistida ou restrições mais severas — são admitidas apenas em hipóteses excepcionais, rigorosamente fundamentadas e amparadas em prova objetiva de ameaça à integridade física, emocional ou psicológica da criança. Na ausência de tais elementos, prevalece o princípio do melhor interesse, orientado pela preservação do vínculo afetivo e pela participação ativa de ambos os pais na formação da criança.

No que se refere à tutela de urgência, observa-se postura cautelosa e técnica por parte de ambas as Câmaras. A concessão de medidas liminares que alterem a rotina familiar somente é admitida quando demonstrados, de forma clara e objetiva, os requisitos legais, especialmente o perigo de dano, repelindo-se pretensões baseadas exclusivamente em alegações unilaterais ou em conflitos entre os genitores. Assim, na falta de prova robusta que evidencie risco imediato, mantém-se o arranjo

vigente, evitando-se decisões precipitadas que possam gerar instabilidade ou prejuízo ao desenvolvimento da criança.

Outro ponto comum entre as Câmaras é a valorização da atuação interdisciplinar, especialmente por meio de estudos psicossociais, avaliações psicológicas e demais elementos técnicos. Ambas reforçam que alterações significativas no regime de convivência exigem análise aprofundada das condições familiares, das necessidades da criança e da dinâmica estabelecida, de modo que a intervenção judicial seja sempre proporcional, adequada e fundamentada em evidências. A Sétima Câmara enfatiza, com maior força, a importância da estabilidade e da continuidade, resistindo a mudanças abruptas quando não há comprovação de prejuízo. Já a Oitava Câmara demonstra especial atenção à manutenção ou ao restabelecimento do contato familiar, inclusive por meios virtuais, sobretudo quando existem obstáculos geográficos ou conflitos que dificultam o convívio presencial.

Dessa forma, verifica-se que ambas as Câmaras consolidam entendimento alinhado à proteção integral e ao rigor técnico, adotando postura prudente e orientada pelo melhor interesse da criança. As decisões enfatizam a necessidade de equilíbrio, segurança emocional e preservação dos laços afetivos, admitindo restrições ao convívio somente em situações verdadeiramente excepcionais e devidamente comprovadas.

### 4.3 PROVAS EM ESPÉCIE

A análise das provas produzidas nas ações de família demonstra que, diante de conflitos sensíveis e decisões urgentes, o Judiciário depende cada vez mais de instrumentos técnicos capazes de revelar com precisão a realidade vivida por crianças, adolescentes e suas famílias. Nesta seção, são examinados três meios de prova que se tornaram indispensáveis na prática forense contemporânea: o estudo social, a avaliação psicológica e a escuta qualificada. Cada um deles cumpre função específica na compreensão das dinâmicas familiares, oferecendo ao magistrado subsídios seguros para decisões que devem ser rápidas, protetivas e alinhadas ao melhor interesse da criança.

#### 4.3.1 Estudo social

A maioria dos juízos das Varas de Família no Brasil fundamentam suas decisões, especialmente em sede de urgência, em elementos técnicos produzidos a partir do estudo social como elemento probatório. Nesse sentido, Rodrigo da Cunha Pereira evidencia a relevância do estudo psicossocial ao afirmar:

A maioria dos juízos de família no Brasil tem embasado suas decisões em laudos emitidos pelo estudo psicossocial. (...) Não há uma regra absoluta para a delimitação e estabelecimento da guarda e convivência familiar. O norte é sempre o melhor interesse da criança/adolescente que, sem dúvida alguma, a não ser em casos excepcionais, devem conviver o máximo possível com ambos os pais e seus demais familiares. Mas cada caso é um caso. (Pereira, 2025, p. 454)

O trecho reforça que o estudo psicossocial não é uma etapa meramente acessória, mas a base que dá sustentação à compreensão da dinâmica familiar e do contexto em que a criança está inserida. Em um cenário sem fórmulas prontas e com decisões que exigem urgência, o magistrado precisa de instrumentos técnicos capazes de oferecer elementos objetivos e subjetivos para avaliar riscos, vulnerabilidades, vínculos afetivos e necessidades imediatas.

Nessa perspectiva, o Conselho Federal de Serviço Social explica a natureza e a finalidade deste estudo:

O estudo social se apresenta, atualmente, como suporte fundamental para a aplicação de medidas judiciais dispostas no Estatuto da Criança e do Adolescente e na legislação civil referente à família, bem como em outras legislações de conteúdo social, afeitas à proteção de direitos dessa população (CFESS, 2020, p. 35).

A função estruturante do estudo social decorre do fato de que ele parte de um trabalho metodológico rigoroso, pautado em entrevistas, visitas domiciliares, análise documental e observações diretas. Esse processo investigativo, constitui um saber que frequentemente se converte em verdade dentro do processo:

Por meio de observações, entrevistas, pesquisas documentais e bibliográficas, ele constrói o estudo social, ou seja, constrói um saber a respeito da população usuária dos serviços judiciários. Um saber que pode se constituir numa verdade. As pessoas são examinadas, avaliadas, suas vidas e condutas interpretadas e registradas, construindo-se, assim, uma “verdade” a respeito delas (CFESS, 2020, p. 35).

Essa “verdade” não é verdade absoluta, mas é a verdade técnica construída a partir de critérios profissionais, éticos e científicos. E essa verdade técnica influencia diretamente as decisões judiciais, sobretudo porque os estudos

sociais se convertem em relatórios, laudos e pareceres que integram o conjunto probatório.

O relatório social e/ou o laudo social e/ou o parecer social, que apresentam com menor ou maior detalhamento, a sistematização do estudo realizado (ou da perícia social, como definido geralmente neste espaço), transformam-se em instrumentos de poder. Ou num saber, convertido em poder de verdade, que contribui para a definição do futuro de crianças, adolescentes e famílias, na medida em que é utilizado como uma das provas que compõem ou que podem compor os autos (CFESS, 2020, p. 35).

Dessa forma, tais documentos não apenas informam o processo — eles o moldam. Interferem nas decisões e na construção da própria narrativa judicial sobre aquela família. Isso se deve ao fato de que os documentos produzidos pela equipe técnica não são meras reproduções de falas, mas sistematizações interpretativas que articulam dados, vivências, tensões e vulnerabilidades.

Esses documentos que apresentam, de forma cristalizada pela escrita, as informações colhidas e as interpretações realizadas irão intermediar — a partir de um norte teórico — a fala do sujeito, os demais dados obtidos e a análise realizada, e aquele ou aqueles que serão os leitores, os quais, geralmente, são os agentes que emitirão uma decisão, ou participarão de uma decisão a respeito dos sujeitos envolvidos na ação judicial (CFESS, 2020, p. 36).

Essa mediação é essencial, especialmente em tutelas de urgência, nas quais o juiz dispõe de tempo reduzido, mas precisa adotar medidas eficazes para resguardar a integridade emocional e física da criança. O estudo social, nesse contexto, oferece uma ferramenta de análise aprofundada da realidade, permitindo decisões mais responsáveis, individualizadas e proporcionais. Além disso, o conteúdo do estudo social costuma envolver aspectos extremamente sensíveis e complexos da vida familiar.

O conteúdo significativo do estudo social, expresso em relatórios ou no laudo social, reporta-se à expressão ou expressões da questão social e/ou à expressão concreta de questões subjetivas que podem estar relacionadas à perda, ao sofrimento, que culminou numa ação judicial — por exemplo, o acolhimento institucional de uma criança, pelo abandono total ou pela impossibilidade material de familiares oferecer cuidados dos quais necessita; a perda do poder familiar sobre um filho, a violência doméstica, a violência na vida do adolescente e do jovem em conflito com a lei, situações familiares conflitantes, a disputa pela guarda de filhos [...] (CFESS, 2020, p. 37).

Ou seja, trata-se de um instrumento capaz de captar nuances subjetivas e condições estruturais que dificilmente emergiram apenas da prova documental ou da prova exclusivamente testemunhal. Por isso, sua utilização é decisiva na avaliação de pedidos liminares de suspensão, ampliação ou revisão da

convivência familiar. Por fim, é relevante destacar que o poder conferido ao estudo social como prova técnica está intrinsecamente ligado à autonomia profissional do assistente social: “Autonomia garantida legalmente, com base no Código de Ética Profissional, na lei que regulamenta a profissão, no próprio ECA, na legislação civil” (CFESS, 2020, p. 39). Essa autonomia assegura imparcialidade, rigor metodológico e liberdade técnica, fundamentos indispensáveis para que o estudo social mantenha credibilidade e relevância como instrumento de apoio à decisão judicial.

#### **4.3.2 Avaliação psicológica**

A avaliação psicológica constitui um dos instrumentos técnicos mais relevantes nas demandas que versam sobre guarda e convivência familiar, especialmente quando se discute a concessão de tutelas de urgência. Trata-se de um procedimento que, ao produzir um laudo psicológico, oferece ao magistrado elementos especializados capazes de esclarecer aspectos subjetivos, emocionais e relacionais que não são plenamente captáveis pelas provas documentais tradicionais: “Quando o juiz entende que o estudo psicológico é necessário, ele tem a expectativa de que o resultado o ajudará, ou seja, apontará uma direção para julgar” (Hutz, 2020, p. 207). O autor destaca que o processo avaliativo, quando envolve guarda ou convivência, necessariamente exige uma abordagem ampla e relacional, contemplando todos os sujeitos envolvidos no conflito.

(...) para ajudar o juiz a pensar sobre como fica a guarda e/ou a convivência do genitor descontínuo (aquele que saiu de casa), o psicólogo terá de avaliar pelo menos três pessoas: os adultos em litígio e a criança, foco do processo legal (Hutz, 2020, p. 207).

Isso se deve ao fato de que, para o Poder Judiciário, o conflito se apresenta de maneira objetiva: quem exerce a guarda e como se estabelece a convivência.

Para o juiz julgar um caso em que visa o melhor interesse da criança, o conflito interpessoal dos responsáveis pela criança se traduz em quem terá a guarda (1) e como serão as visitas (2). Para a maioria das pessoas, “guarda” e “visita”<sup>1</sup> são termos claros que significam: quem fica com o filho tem a guarda; quem não tem, fica com a visita (direito de convivência) (Hutz, 2020, p. 207).

O laudo psicológico, resultado formal da avaliação, adquire natureza probatória dentro do processo, sendo convertido em um elemento técnico destinado a esclarecer dúvidas, apontar riscos e auxiliar o magistrado na compreensão da

dinâmica familiar.

Portanto, o laudo é uma ferramenta no embate legal, cuja função é lançar luz à matéria a ser julgada. Porém, deve-se prestar atenção à distinção que está sendo feita. A avaliação em situações de guarda e direito de convivência é um procedimento. Esse procedimento se consubstancia em um laudo. O laudo é um tipo de prova, para respaldar uma tese, esclarecer uma dúvida e resolver uma questão. Mas prova não é sinônimo de sentença. Quem faz prova é o perito; quem dá a sentença é o juiz (Hutz, 2020, p. 209).

Além da perícia oficial, também pode ser produzido parecer psicológico por assistente técnico, profissional indicado pelas partes, conforme previsto no artigo 465, I do Código de Processo Civil. Esse parecer, de natureza crítica, visa analisar o laudo pericial à luz do melhor interesse da criança.

A compreensão da posição subjetiva da parte, da criança e da dinâmica familiar, obtida por todo esse processo, é o que o assistente técnico leva à última parte de seu trabalho: a redação do parecer crítico. Cabe destacar que esse parecer deve ser a análise do laudo psicológico do perito. Essa análise tem por função, seguindo a diretriz do melhor interesse da criança, realçar aquilo que o assistente técnico considere importante para o deslinde do caso. Mas atenção: o prazo do assistente técnico para a entrega do parecer começa a contar do momento em que o juiz der vista do laudo às partes (Hutz, 2020, p. 217).

Por fim, o autor reconhece que toda essa atuação multidisciplinar se torna indispensável justamente quando a família enfrenta períodos de desorganização emocional ou conflito intenso: “Os advogados, o juiz, o promotor, o assistente social e o psicólogo podem ser necessários quando a família está passando por um momento de disfuncionalidade” (Hutz, 2020, p. 213).

Dessa forma, a avaliação psicológica se consolida como prova qualificada e imprescindível na análise das tutelas de urgência envolvendo convivência familiar, oferecendo ao magistrado elementos técnicos necessários para decisões céleres, fundamentadas e alinhadas ao melhor interesse da criança.

#### **4.3.3 Escuta qualificada**

Embora concebida prioritariamente para situações de violência contra crianças e adolescentes, conforme previsto na Lei nº 13.431/2017, a escuta qualificada também pode ser adotada, a critério do juízo, em conflitos de Direito de Família que exijam maior cautela na participação da criança. Neste contexto, é importante destacar que a alienação parental, nos termos da Lei nº 12.318/2010, é reconhecida como uma forma de violência, o que faz com que a criança ou

adolescente passe a ser considerada vítima. Assim, sempre que o processo envolver disputas intensas, alegações de manipulação afetiva ou riscos emocionais relevantes, a utilização da escuta qualificada torna-se não apenas adequada, mas necessária para garantir proteção integral e minimizar danos.

A escuta qualificada cumpre justamente essa função: proteger, preservar e permitir que o relato infantojuvenil seja colhido com técnica e sensibilidade. Ao proporcionar um ambiente reservado, lúdico e conduzido por profissionais capacitados, o procedimento reduz interferências, evita a revitimização e favorece uma compreensão mais fiel da realidade vivida pela criança.

É um método acolhedor, humanizado e leva em consideração as características e peculiaridades da infância e da adolescência. Nele, servidores e servidoras da Justiça conversam com as crianças e os adolescentes em um ambiente reservado e lúdico. A conversa é gravada e assistida ao vivo, na sala de audiência, pelo juiz e pelas demais partes do processo – com a ciência deles, informação que é transmitida de acordo com a capacidade de compreensão (Pereira, 2025, p. 473).

O compromisso com essa abordagem foi reforçado pelo Conselho Nacional de Justiça ao instituir, em 2024, o *protocolo para o depoimento especial de crianças e adolescentes nas ações de família em que se discuta alienação parental*. Resultante do Grupo de Trabalho da Portaria nº 359/2022 e incorporado pela Recomendação nº 157/2024, o protocolo estabelece parâmetros uniformes para a realização da escuta e aprimora a atuação protetiva no Judiciário.

Dando passos adiante, em 2024, o CNJ criou o Protocolo de Escuta Especializada de Crianças e Adolescentes<sup>39</sup> em ações de família nas quais se discute alienação parental. O protocolo é resultado do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 359/2022, destinado à elaboração de diretrizes para a escuta especializada e o depoimento especial. Isto resultou na Recomendação nº 157/2024, que estabelece a adoção do “Protocolo para a escuta especializada e depoimento especial de crianças e adolescentes nas ações de família em que se discuta alienação parental”, no âmbito do Poder Judiciário brasileiro (Pereira, 2025, p. 473).

Assim, a escuta qualificada passa a ocupar lugar de destaque não apenas na proteção contra a violência, mas também na adequada compreensão das dinâmicas familiares, sempre que a intervenção direta da criança exigir cuidado técnico e proteção integral, preservando o melhor interesse da criança e do adolescente.

Diante do exposto, fica evidente que as provas técnicas analisadas — estudo social, avaliação psicológica e escuta qualificada — não apenas complementam o conjunto probatório, mas se consolidam como instrumentos

centrais para decisões judiciais céleres e responsáveis em ações de família. Em um cenário marcado por vulnerabilidades, conflitos emocionais e alegações complexas, tais instrumentos permitem ao magistrado enxergar para além do discurso das partes, alcançando elementos subjetivos e estruturais que definem a vida da criança. Assim, ao fortalecer a proteção integral e qualificar o processo decisório, essas provas reafirmam seu papel essencial na construção de decisões mais humanas, prudentes e comprometidas com o melhor interesse da criança e do adolescente.

## 5 CONCLUSÃO

Este trabalho teve como objetivo analisar os limites jurídicos das tutelas de urgência nas disputas de convivência familiar, especialmente quando envolvem crianças e adolescentes, demonstrando como a atuação judicial em caráter provisório impacta diretamente a efetivação do direito à convivência e à proteção integral. A partir do estudo da legislação, da doutrina e da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, buscou-se evidenciar que a urgência processual, embora necessária em situações de risco concreto, demanda cautela, fundamentação consistente e respeito aos princípios constitucionais que norteiam o direito de família.

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho demonstra que as tutelas de urgência exercem papel central nas ações de convivência familiar, especialmente diante da necessidade de respostas rápidas para proteger as crianças e adolescentes. Entretanto, a urgência não pode justificar decisões precipitadas que desconsiderem a complexidade das relações familiares ou que se apoiem exclusivamente em alegações unilaterais. A atuação judicial deve buscar equilíbrio entre celeridade e prudência, respeitando os limites estabelecidos pela legislação e pelos princípios constitucionais.

Verificou-se que o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente após a Constituição de 1988, consolidou um modelo de proteção integral que reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e destinatários de prioridade absoluta. Assim, qualquer intervenção judicial que trate de convivência precisa estar alinhada ao melhor interesse da criança, parâmetro que não pode ser relativizado pela urgência processual. Decisões liminares, embora necessárias em casos de risco concreto, devem sempre ser excepcionais, fundamentadas em elementos mínimos de prova e acompanhadas de avaliação técnica interdisciplinar.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul confirma essa orientação ao exigir demonstração efetiva da probabilidade do direito e do perigo de dano, evitando alterações abruptas e injustificadas na rotina familiar. Em variados julgados, o Tribunal reafirma que a convivência familiar é direito fundamental da criança e dever dos pais, devendo ser preservada sempre que possível, mesmo diante dos conflitos conjugais.

Conclui-se, portanto, que os limites jurídicos das tutelas de urgência

em disputas de convivência não representam obstáculos à proteção da criança, mas garantias necessárias para que a intervenção judicial seja responsável, proporcional e humanizada. O desafio do Judiciário é equilibrar a urgência com a cautela, assegurando que cada decisão, mesmo que em caráter provisório, respeite a dignidade da criança, a estabilidade dos vínculos afetivos e a racionalidade do processo civil.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil**. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1824.

BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1891.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1934.

BRASIL. Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1937.

BRASIL. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1946.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. **Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069/1990**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 ago. 2010.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. **Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 abr. 2017.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Institui o Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 jan. 1973.

BRASIL. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. **Institui o Código de Menores**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 out. 1979.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

CALMON, Rafael. **Manual de direito processual das famílias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. *E-book*. p.94. ISBN 9786553626232. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553626232/>. Acesso em: 22 nov. 2025.

CFESS, Conselho Federal de Serviço Social -. **O estudo social em perícias, laudos e pareceres técnicos: debates atuais no judiciário, no penitenciário e na previdência social**. São Paulo: Cortez Editora, 2020. *E-book*. p.35. ISBN 9786555550344. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555550344/>. Acesso em: 20 nov. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo de escuta especializada de crianças e adolescentes**. Brasília, DF: CNJ, 2024.

**Fórum Permanente De Processualistas Cíveis**. Enunciado n.º 30. Local: Florianópolis, FPPC, 2017.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil**. Juspodivm, v. 2. Bahia, 2015.

HUTZ, Claudio S.; BANDEIRA, Denise R.; TRENTINI, Clarissa M.; et al. **Avaliação psicológica no contexto forense. (Avaliação psicológica)**. Porto Alegre: ArtMed, 2020. *E-book*. p.207. ISBN 9788582715956. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788582715956/>. Acesso em: 20 nov. 2025.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de direito processual civil**. Volume I. Forense: Rio de Janeiro, 2024.

KLEIN, Cristina. **Dicionário da língua portuguesa**. 1. ed. São Paulo: Rideel, 2015. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 22 nov 2025.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família - 14ª Edição 2024**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. *E-book*. p.384. ISBN 9788530995201. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995201/>. Acesso em: 22 nov. 2025.

PEREIRA, Rodrigo da C. **Direito das Famílias - 6ª Edição 2025** . 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. *E-book*. pág.461. ISBN 9788530996888. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996888/>. Acesso em: 22 nov. 2025.

ZAPATER, Maíra C. **Direito da criança e do adolescente**. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. *E-book*. ISBN 9786553624603. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624603/>. Acesso em: 23 out. 2025.